

Boletim Jurídico

Agosto/2016

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

170

Auxílio-doença em gravidez de risco

TRF4 majora valor da indenização a ser paga pelo INSS por danos morais a uma segurada gestante que teve o benefício negado, seguiu trabalhando e perdeu o bebê

Boletim Jurídico

Agosto/2016

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

170

Auxílio-doença em gravidez de risco

TRF4 majora valor da indenização a ser paga pelo INSS por danos morais a uma segurada gestante que teve o benefício negado, seguiu trabalhando e perdeu o bebê

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

CONSELHO

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Marina Spadaro Jacques

Apoio à Revisão

Arlete Hartmann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Lucas Spindola Hossein

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

Apresentação

A 170ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 74 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em junho e julho de 2016. Apresenta também dois incidentes da Turma Nacional de Uniformização e nove da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5001694-28.2015.4.04.7118/RS, cujo relator é o Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior.

Trata-se, inicialmente, de ação ordinária em que a parte-autora pretende a condenação do INSS ao pagamento da indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de gestação, o que conduziu ao nascimento prematuro e ao falecimento de sua filha.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

Ambas as partes interpuseram recursos. O INSS alegando que: a) seus agentes agiram nos limites de suas atribuições, de forma legítima e legal; b) a autora estava apta ao trabalho, vindo a necessitar do benefício mais tarde; c) a situação vivida pela autora é conhecida de todos como mero dissabor, portanto, incabível a condenação em danos morais; d) a sentença deve ser reformada em relação aos juros e à correção monetária.

A parte-autora, por sua vez, postulou que os valores da indenização por dano moral, bem como da condenação em honorários advocatícios, devem ser majorados.

A 4ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a ambos os recursos.

Na questão de mérito, entendeu esta Egrégia Corte que houve falha no atendimento e consequente parecer médico equivocado do INSS, uma vez que deixou de considerar o histórico da segurada, estampado em amplas provas, como exames e atestados médicos certificando sua gravidez de risco, bem como abortamentos anteriores. Considerou que a reparação é devida não pela negativa do auxílio-doença, mas pelo erro grave do exame clínico pelo perito, do qual decorreu a negativa do benefício. A conclusão pela desnecessidade de repouso configurou falha no diagnóstico, o que contribuiu para o parto prematuro e o consequente falecimento da filha da autora. A incapacidade laborativa foi posteriormente admitida judicialmente, sendo reconhecido o direito ao auxílio-doença desde a data do requerimento judicial. Devido à gravidade das consequências do ato administrativo, a verba indenizatória foi majorada para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quanto ao recurso do INSS, este Tribunal deu-lhe parcial provimento tão somente em relação aos critérios de fixação de correção monetária e juros.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Auxílio-doença em gravidez de risco

TRF4 majora valor da indenização a ser paga pelo INSS por danos morais a uma segurada gestante que teve o benefício negado, seguiu trabalhando e perdeu o bebê

Apelação Cível Nº 5001694-28.2015.4.04.7118/RS

Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Júnior

Dano moral. Aumento, valor, indenização, condenação, INSS, pagamento, decorrência, negativa, concessão, auxílio-doença, para, empregado doméstico, com, gravidez, alto risco, e, indicação, repouso absoluto. Morte, criança, após, nascimento prematuro. Falha, prestação de serviço, perícia, via administrativa, INSS. Atestado médico, comprovação, ocorrência, aborto, anterior, e, risco, gravidez.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Ação popular, restabelecimento, liminar, suspensão, naturalização, decorrência, indício, fraude, e, ilegalidade. Naturalização, repercussão, sobre, composição, equipe, Brasil, participação, Jogos Olímpicos, 2016. Caracterização, urgência, medida, pelo, risco, dano de difícil reparação. Ação popular, questionamento, sobre, concessão, nacionalidade, brasileiro, por, naturalização, para, estrangeiro. Não ocorrência, continuidade, domicílio, Brasil, período, anterior, pedido, naturalização, nem, autoridade administrativa, observância, requisito, para, concessão, ato administrativo vinculado. Observância, princípio da inafastabilidade da jurisdição. Não, referendo, decisão monocrática, relator. Possibilidade, em, caráter excepcional, referendo, pelo, órgão colegiado, decisão monocrática, sobre, efeito suspensivo, em, agravo de instrumento.

02 – *Astreintes*, manutenção, valor. Condenação, União Federal, e, estado, Santa Catarina, pagamento, *astreintes*, decorrência, atraso, retomada, obra, escola, para, comunidade indígena. Reversão, valor, *astreintes*, para, própria, escola, comunidade indígena. Ministério Público Federal, ajuizamento, ação civil pública, com, objeto, término, escola, após, paralisação, obra, período, superior, dois anos. Relevância, prejuízo, para, Fazenda Pública, com, demora, retomada, pela, deterioração, e, depredação, construção. Inadmissibilidade, omissão, União Federal, e, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mesmo, com, previsão constitucional, obrigação, proteção, direito, índio, e, responsabilidade, pela, educação, comunidade indígena, e, pelo, financiamento, atividade, educação.

03 – Carteira Nacional de Habilitação. Manutenção, exigência, exame toxicológico, para, expedição, ou, renovação, Carteira Nacional de Habilitação, para, motorista, profissional. Vigência, resolução, ano, 2016, Contran, previsão, necessidade, apresentação, laudo, exame toxicológico, por, motorista, categoria, transportador, carga, passageiro, e, condutor, com, reboque. Objetivo, aumento, segurança, trânsito, proteção, cidadania, e, direito à vida.

04 – Conselho de fiscalização profissional. Inexigibilidade, registro, Conselho Regional dos Músicos, membro, banda, nem, pagamento, anuidade. Exigibilidade, registro, apenas, hipótese, profissional, exercício de função, professor, música.

05 – Dano ambiental, indeferimento, pedido, indenização. Descabimento, condenação, pescador, e, empresa, pescado, lagoa, estado, Rio Grande do Sul, pela, inexistência, comprovação, venda, pescado, inclusão, lista, espécie em extinção. Não, comprovação, tipo, espécie, objeto, apreensão. Apresentação, apenas, nota fiscal, empresa, com, demonstração, comercialização, espécie, por, período, quatro anos. Não, comprovação, dano, decorrência, não, especificação, espécie, pescado.

06 – Dano ambiental. Condenação, proprietário, imóvel, localização, litoral, demolição, área, objeto, ampliação, sem, licença ambiental, e, elaboração, plano de recuperação ambiental, em, área de preservação permanente. Nova, construção, oferecimento, risco, para, flora nativa. Proprietário, imóvel, inobservância, notificação, órgão público ambiental. Obra, favorecimento, circulação, veículo automotor, e, despejo, resíduo. Indeferimento, pedido, indenização, em, dinheiro, decorrência, suficiência, condenação, reparação, meio ambiente.

07 – Dano material, dano moral, indenização, agente de polícia, decorrência, acidente ferroviário. Colisão, viatura, com, trem. Negligência, União Federal, prefeitura, e, concessionária, serviço público, pela, insuficiência, sinalização, passagem, trem, interior, zona urbana. Ocorrência, diversidade, acidente férreo, mesmo, lugar. Conduta, motorista, viatura, não, determinação, para, causa, dano. Responsabilidade, União Federal, prefeitura, e, concessionária, pela, manutenção, condição, segurança, tráfego, veículo automotor. Condenação solidária, ressarcimento de despesa, com, tratamento médico, para, recuperação.

08 – Dano material, dano moral. Condenação, apenas, construtora, pagamento, indenização, por, atraso, obra, Programa Minha Casa Minha Vida. Inexistência, culpa, CEF, pelo, atraso, entrega, imóvel.

09 – Dano material, dano moral. Descabimento, União Federal, pagamento, indenização, para, viúva, motorista, caminhão, decorrência, morte, em, rodovia federal. Acidente de trânsito, após, tentativa, desvio, grupo, pessoas, em, comemoração, data festiva. Vítima, tentativa, realização, ultrapassagem, com, perigo, e, não, redução, velocidade, em, rodovia, com, congestionamento, trânsito. Não ocorrência, omissão, Polícia Rodoviária Federal.

10 – Dano material. Condenação, DNIT, pagamento, indenização, para, empresa, transporte rodoviário. Perda, carga, produto vegetal, em, acidente de trânsito, decorrência, deficiência, conservação, rodovia federal. Responsabilidade, órgão público, sobre, perda, carga. Necessidade, demonstração, por, meio, prova documental, dano, com, conserto, caminhão, e, lucro cessante. Insuficiência, orçamento, sem, data, ou, elaboração, relevância, tempo, após, acidente de trânsito.

11 – Dano moral coletivo, dano, patrimônio público, não, comprovação. Descabimento, atribuição, deficiência, condição, rodovia federal, apenas uma, empresa, transporte de carga, decorrência, excesso, peso. Indeferimento, pedido, Ministério Público Federal, e, DNIT, para, proibição, circulação, em, rodovia federal, caminhão, propriedade, apenas uma, empresa. Afastamento, condenação, DNIT, pagamento, honorários advocatícios.

12 – Dano moral, indenização, descabimento. Condenação, CEF, ressarcimento, valor, cheque, objeto, clonagem.

13 – Dano moral, redução, valor, indenização. Cliente, CEF, objeto, agressão física, por, agente de vigilância, e, criação, constrangimento, presença, diversidade, cliente, interior, agência bancária. Observância, princípio da razoabilidade. Condenação, CEF, reparação de danos, objeto, uso, caráter pessoal, cliente.

14 – Dano moral. Condenação, ANTT, pagamento, indenização, decorrência, inscrição, nome, motorista, caminhão, cadastro de inadimplentes. Necessidade, cancelamento, multa, e, determinação, retirada, nome, condutor, registro, cadastro de inadimplentes. Após, queda, ponte, ANTT, inobservância, fiscalização, em, rodovia federal. Não, notificação, condutor, sobre, infração, e, retirada, direito de defesa, via administrativa.

15 – Dano moral. Condenação, União Federal, pagamento, indenização, para, agente de polícia, Polícia Federal, por, uso, imagem, em, estado, embriaguez, durante, curso de formação, academia de polícia. Caracterização, dano à imagem. Durante, acidente de trânsito, agente de polícia, com, próprio, veículo automotor, manifestação, sinal, embriaguez. Gravação, incidente, por, equipe, televisão, e, divulgação, em, *site*. Durante, atendimento, ocorrência, policial militar, recebimento, voz de prisão, por, desacato.

16 – Dano moral. Condenação, União, e, duplicidade, município, pagamento, indenização, por, erro, inclusão, lista, sonegador, Imposto de Renda. Vítima, fraude, pelo, uso indevido, CPF, para, recebimento, devolução, Imposto de Renda. Prejuízo, pela, perda, financiamento, Programa Minha Casa Minha Vida. Irregularidade, inclusão, nome, contribuinte, lista, funcionário, duplicidade, município, e, cadastro de inadimplentes.

17 – Dano moral. Não ocorrência, responsabilidade, CEF, por, fraude, em, ligação telefônica, aplicação, em, correntista. Caracterização, culpa exclusiva, vítima.

18 – Dano moral. Redução, valor, indenização, para, aposentado, decorrência, suspensão, benefício previdenciário, por, suspeita, morte. Erro, INSS, decorrência, morte, outro, beneficiário, com, mesmo, nome. Responsabilidade objetiva. Observância, princípio da razoabilidade.

19 – Desapropriação por utilidade pública. Necessidade, realização, nova, avaliação, terreno, desapropriado, para, ampliação, aeroporto, município, estado, Santa Catarina. Anulação, sentença judicial, determinação, União Federal, Infraero, e, município, pagamento, indenização, para, proprietário. Inexistência, intervenção, Ministério Público Federal, primeira instância, e, existência, inadequação, fixação, valor, indenização.

20 – Direito do consumidor. Necessidade, indústria, laticínio, informação, sobre, teor, lactose, verso, rótulo, produto. Manutenção, revogação, resolução, Anvisa, proibição, empresa, informação, fora, tabela nutricional, localização, lado, embalagem. Garantia, população, direito, adequação, informação, e, com, clareza, sobre, produto, comércio.

21 – Ensino superior. Concessão, efeito suspensivo ativo. Necessidade, universidade, tecnologia, estado, Paraná, retorno, oferecimento, vaga, em, curso técnico, para, aluno, ensino médio, em, processo seletivo, segundo semestre, 2016. Anulação, ato administrativo, determinação, extinção, curso técnico, decorrência, decisão, órgão público, incompetente. Inexistência, prejuízo, para, estabelecimento de ensino federal, decorrência, existência, professor, e, estrutura, para, oferecimento, curso técnico.

22 – Ensino superior. Determinação, universidade federal, adaptação, totalidade, prédio, *campus*, para, garantia, acessibilidade, para, deficiente físico. Fixação, prazo, cento e vinte dias, para, universidade, apresentação, cronograma, execução, e, previsão orçamentária, obra. Ministério Público Federal, ajuizamento, ação civil pública, decorrência, maioria, prédio, *campus*, inexistência, acessibilidade, nem, banheiro, com, adaptação. Caracterização, mora, via administrativa. Início, negociação, entre, universidade federal, e, Ministério Público Federal, período, superior, dez anos. Decisão judicial, não, violação, princípio da separação dos poderes, decorrência, previsão legal, e, previsão constitucional, exigência, adaptação, prédio, para, deficiente físico, ou, com, dificuldade, locomoção.

23 – Ensino superior. Impossibilidade, membro, comunidade indígena, obtenção, vaga, como, cotista, em, universidade federal, concorrência, em, outro, estabelecimento de ensino congênere, pela, mesma, modalidade, para, membro, comunidade indígena. Finalidade essencial, sistema, reserva, vaga, primeiro, acesso, para, ensino superior.

24 – Ensino superior. Inexistência, responsabilidade, universidade federal, por, inadequação, conduta, estudante, pela, Internet. Não, comprovação, omissão, universidade, apuração, agressão, professor, pelo, correio eletrônico. Prestação, totalidade, assistência, para, professor, e, expulsão, agressor.

25 – Estabilidade provisória. Gestante. Reconhecimento, direito, professor substituto, recebimento, indenização, hipótese, manutenção, ocupação, emprego temporário, por, até, cinco meses, após, parto, pelo, tempo, estabilidade provisória. Descabimento, desconto, salário, decorrência, permanência irregular, por, três meses, em, licença médica. Impossibilidade, punição, servidor público, hipótese, não ocorrência, aviso, sobre, cancelamento, licença médica. Erro, universidade, decorrência, não, informação, indeferimento, pedido, afastamento. Previsão constitucional, direito, estabilidade provisória, gestante, abrangência, totalidade, prestador de serviço, para, administração pública. Irrelevância, natureza jurídica, vínculo.

26 – Fiscalização sanitária. Indeferimento, pedido, farmácia de manipulação, para, manutenção, estoque, fórmula, prescrição, por, médico. Apenas, farmácia, hospital, possibilidade, manutenção, em, estoque, fórmula, prescrição, por, médico. Não, violação, princípio da isonomia, livre iniciativa, livre concorrência, liberdade de exercício de profissão. Não caracterização, como, direito absoluto, garantia constitucional, livre iniciativa, e, liberdade de exercício de profissão. Necessidade, exercício, em, observância, norma infraconstitucional. Inexistência, ilegalidade, resolução, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, restrição, manutenção, estoque, fórmula. Necessidade, controle, produto, com, possibilidade, risco, para, saúde.

27 – Fiscalização sanitária. Necessidade, eliminação, animal de tração, portador, doença incurável, doença contagiosa, para, pessoa, e, para, animal. Risco, para, saúde pública. Observância, princípio da precaução.

28 – Multa administrativa, adequação, valor. Ibama, aplicação, multa, para, agricultor, decorrência, transporte, relevância, número, ovo, animal silvestre, sem, autorização. Irregularidade, posse, animal silvestre, sem, autorização prévia, Ibama.

29 – Multa administrativa, anulação. Nulidade, autuação, decorrência, não, comprovação, proprietário rural, provocação, incêndio, em, própria, propriedade rural. Destruição, grande quantidade, flora nativa. Relevância, incidência, queimada, região. Propriedade rural, localização, limite, com, estrada, lugar, relevância, circulação, pessoa. Afastamento, presunção de veracidade, auto de infração.

30 – Multa administrativa, Inmetro, adequação. Empresa, inobservância, norma técnica. Comércio, eletrodoméstico, sem, etiqueta, eficiência, consumo, energia. Dano, para, consumidor, decorrência, direito à informação, com, clareza, sobre, especificação, quantidade, característica, composição, qualidade, e, preço, produto.

31 – Multa administrativa, legalidade, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, aplicação, multa, para, superintendência, porto, estado, Rio Grande do Sul, decorrência, prorrogação, contrato, com, operador portuário, sem, autorização prévia, agência reguladora. Inclusão, nome, Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. Não, violação, princípio da legalidade.

32 – Patrimônio histórico. Necessidade, restauração, apenas, parte, hotel, com, possibilidade, realização, benfeitoria, em, observância, laudo pericial. Indeferimento, pedido, lphan, para, restauração, totalidade, imóvel. Proprietário, realização, demolição parcial, com, autorização, município. Descabimento, indenização, por, dano moral coletivo.

33 – Pensão militar, descabimento, para, mãe. Filho, cometimento, suicídio, não, decorrência, exercício, atividade, militar. Prestação de serviço, para, Exército, por, período, inferior, dois anos. Militar, sem, filho, e, moradia, com, pai, e, mãe.

34 – Seguro-desemprego. Confirmação, liminar, obrigação, União Federal, restabelecimento, seguro-desemprego. Após, despedida sem justa causa, cadastramento, como, segurado facultativo, e, abertura, empresa. Comprovação, não, geração, lucro, suficiência, para, garantia, subsistência, família, durante, período.

35 – Servidor público. Inexistência, previsão, edital, remoção, como, critério, pontuação, e, classificação, tempo, exercício, em, função pública, decorrência, contratação temporária, para, atendimento, necessidade, caráter excepcional, interesse público. Agente público, objeto, contratação temporária, previsão constitucional, não, ocupação, cargo público, não, sujeição, regime estatutário. Natureza administrativa, contrato.

36 – Sistema Financeiro da Habitação. Necessidade, CEF, pagamento, para, ex-proprietário, diferença, entre, valor da avaliação, bem, e, saldo devedor, contrato, mútuo, hipótese, adjudicação, bem imóvel, em, execução extrajudicial. Retomada de imóvel, por, falta, pagamento. Descabimento, enriquecimento sem causa, agente financeiro.

37 – Sistema Único de Saúde (SUS). Determinação, implantação, prótese, em, paciente, com, risco de vida, por, agressão física. Vítima, tentativa, homicídio, por, membro, própria, família. Ocorrência, rejeição, prótese, fornecimento, pelo, SUS. Laudo pericial, médico, vinculação, SUS, comprovação, urgência, e, adequação, cirurgia, para, colocação, prótese.

38 – Sistema Único de Saúde (SUS). Direito, paciente, com, obesidade mórbida, realização, cirurgia bariátrica, com, urgência. Determinação, União Federal, estado, Rio Grande do Sul, e, município, realização, cirurgia, prazo máximo, trinta dias. Paciente, portador, HIV, e, com, distúrbio psicológico, e, comportamento. Demonstração, necessidade, e, urgência, procedimento, e, inexistência, alternativa, tratamento médico. Observância, direito à vida.

39 – Sistema Único de Saúde (SUS). Condenação, diversidade, município, região, Santa Catarina, implantação, sistema, para, controle, fila de espera, cirurgia, exame, e, pedido, prótese, pelo, SUS, com, observância, princípio da legalidade, princípio da publicidade, princípio da impessoalidade, e princípio da transparência. Secretaria Municipal de Saúde, não, exercício, controle, sobre, andamento, fila de espera, e, comprovação, fraude, pedido, agente político, e, cabo eleitoral. Necessidade, justificativa, prioridade, atendimento, paciente, hipótese, alteração, fila de espera.

40 – Sistema Único de Saúde (SUS). Determinação, custeio, exame, alta complexidade, para, paciente, com, neoplasia maligna. Laudo médico, comprovação, procedimento, oferecimento, pelo, SUS, não, esclarecimento, sobre, gravidade, neoplasia maligna. Indeferimento, pedido, Ministério Público Federal, para, extensão, efeito jurídico, sentença judicial, para, diversidade, paciente, com, domicílio, mesma,

subseção judiciária, lugar, ajuizamento, ação civil pública. Necessidade, demonstração, imprescindibilidade, exame, para, obtenção, custeio, exame, com, inexistência, alternativa, tratamento de saúde.

41 – Usucapião. Casal, habitação, mais, sessenta anos, em, área vizinha, parque nacional, lagoa, município, estado, Rio Grande do Sul. Perícia, comprovação, parte, terreno, transmissão, por, usucapião, não caracterização, como, terra devoluta, União Federal.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por invalidez. Anulação, sentença judicial, decorrência, não, realização, prova pericial, requerimento, pelo, segurado. Verificação, prejuízo, dilação probatória, direito, segurado. Determinação, reabertura, instrução processual, com, realização, perícia médica.

02 – Aposentadoria por invalidez. Portador, esquizofrenia, laudo pericial, comprovação, incapacidade laborativa, e, condições pessoais, complementação, para, impossibilidade, reabilitação profissional. Concessão, adicional, 25%. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa. Deferimento, tutela antecipada.

03 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Contribuinte individual. Possibilidade, reconhecimento, tempo de serviço, hipótese, tomador de serviço, recolhimento, contribuição previdenciária. Irrelevância, caracterização, ônus, contribuinte individual, realização, pagamento, contribuição previdenciária.

04 – Aposentadoria. Anulação, sentença judicial, hipótese, ocorrência, danificação, mídia, armazenamento, prova testemunhal, produção, em, juízo. Necessidade, renovação, prova testemunhal.

05 – Auxílio-doença, desnecessidade, complementação, prova pericial, para, concessão, benefício previdenciário, hipótese, obtenção, resposta satisfatória, segurado, referência, pergunta, realização, parte processual.

06 – Benefício assistencial. Possibilidade, agendamento, nova, perícia, hipótese, beneficiário, não comparecimento, data, determinação, com, apresentação, justificativa. Observância, hipossuficiência, beneficiário. Necessidade, intimação pessoal, beneficiário, nova, perícia, para, não caracterização, cerceamento de defesa.

07 – Benefício previdenciário. Reajuste, renda mensal, descabimento, vinculação, com, número, salário mínimo, recebimento, época, concessão, benefício previdenciário. Observância, manutenção, valor real, benefício previdenciário, necessidade, realização, por, previsão legal.

08 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual, hipótese, ação judicial, requerimento, restabelecimento de benefício, auxílio-doença, decorrência, acidente do trabalho, com, posterior, conversão, em, aposentadoria por invalidez.

09 – Pensão por morte, descabimento. Irmã, maior, não, comprovação, qualidade, dependente, *de cujus*. Prova documental, demonstração, inexistência, invalidez, irmã, e, verificação, recebimento, aposentadoria por idade, antes, ocorrência, morte, irmão. Prova testemunhal, comprovação, irmã, exercício, atividade rural.

10 – Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Professor, município, desnecessidade, apresentação, certidão de tempo de contribuição, para, requerimento, benefício previdenciário, hipótese, inexistência, contribuição, para, duplicidade, regime previdenciário. Observância, município, adesão, RGPS.

11 – Revisão de benefício. Aposentadoria especial. Reconhecimento, atividade insalubre, sujeição, ruído, observância, limite legal. Inaplicabilidade, retroatividade, decreto, ano, 2003, previsão, redução, limite máximo, ruído, para, caracterização, atividade especial.

12 – Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Descabimento, aumento, renda mensal inicial, decorrência, impossibilidade, averbação, período, exercício, atividade rural, antes, vigência, Lei de Benefícios da Previdência Social, hipótese, verificação, inexistência, recolhimento, contribuição previdenciária.

13 – Salário-maternidade. Comprovação, qualidade, segurado especial, necessidade, apresentação, início, prova material, e, prova testemunhal, para, demonstração, exercício, atividade rural. Anulação, sentença judicial, hipótese, não, apresentação, prova testemunhal.

14 – Salário-maternidade. Impossibilidade, prorrogação, benefício previdenciário, previsão legal, cento e vinte dias, hipótese, empregador, segurado, não, adesão, Programa Empresa Cidadã. Irrelevância, ocorrência, nascimento prematuro, filho, segurado.

15 – Tempo de serviço, atividade rural, regime de economia familiar, possibilidade, averbação, para, garantia, reconhecimento, período, em, posterior, requerimento, benefício previdenciário. Impossibilidade, alegação, inexistência, interesse de agir, hipótese, utilização, decisão judicial, em, data, posterior.

16 – Tempo de serviço, atividade urbana, exercício, mais de uma, em, único, período, com, vinculação, apenas, um, regime, Previdência Social. Impossibilidade, contagem recíproca, duplicidade, jornada de trabalho, hipótese, verificação, recolhimento, contribuição previdenciária, para, mesmo, regime, Previdência Social.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Execução fiscal, descabimento, extinção do processo, por, inexistência, interesse de agir, hipótese, crédito tributário, cobrança, pelo, conselho de fiscalização profissional, valor inferior, dois, salários mínimos. Inaplicabilidade, lei, ano, 2011, previsão, inaplicabilidade, cobrança, dívida, pequeno valor, decorrência, ajuizamento, execução fiscal, em, data, anterior, publicação, lei.

02 – Execução fiscal. Cobrança, multa, referência, controle, natureza administrativa, importação, cigarro. Inaplicabilidade, Código Tributário Nacional, decorrência, não caracterização, infração, com, caráter tributário. Aplicação, prescrição quinquenal, para, crédito tributário, com, origem, em, multa administrativa. Não ocorrência, prescrição intercorrente. Competência, Primeira Seção, para, julgamento, matéria, previsão, regulamento aduaneiro.

03 – Execução fiscal. Impenhorabilidade, valor inferior, quarenta salários mínimos, depósito, em, caderneta de poupança, agricultor. Dívida, crédito rural.

04 – IPI. Cerceamento de defesa. Nulidade, sentença judicial, decorrência, *error in procedendo*. Insuficiência, instrução probatória. Remessa, autos, juízo *a quo*. Título executivo, sem, indicação, origem, crédito tributário, exclusão, valor, decorrência, aquisição, matéria-prima, pessoa física, ou, valor, decorrência, exportação, produto, não, objeto, tributação.

05 – PIS. Cofins. Legalidade, medida provisória, aumento, alíquota, sobre, venda, produto, informática. Inexistência, revogação, lei, ano, 2005, previsão, aplicação, alíquota zero, por, prazo determinado. Observância, cabimento, alteração, previsão legal, incidência, alíquota zero. Inexistência, violação, princípio da segurança jurídica.

06 – Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Descabimento, exclusão, parcelamento, sociedade incorporadora, decorrência, inadimplemento, empresa incorporada. Redirecionamento, execução fiscal, contra, sociedade incorporadora, hipótese, ocorrência, incorporação de sociedade. Sociedade incorporadora, responsabilidade, por, totalidade, débito, empresa incorporada, inclusão, débito, objeto, parcelamento, pelo, Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Diversidade, causa de pedir. Subsistência, interesse de agir.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal, manutenção, para, julgamento, tráfico de entorpecentes, pela, conexão, hipótese, absolvição, acusado, pelo, crime de desobediência. Fixação, regime semiaberto, para, cumprimento da pena, decorrência, grande quantidade, apreensão, entorpecente. Possibilidade, aplicação, progressão de regime. Descabimento, substituição, pena privativa de liberdade, por, pena restritiva de direitos. Inaplicabilidade, isenção de custas, decorrência, apreciação, em, fase, execução da pena.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Denúncia, verificação, elaboração, estudo ambiental, com, falsidade, para, concessão, licenciamento ambiental. Fixação, competência, decorrência, órgão público, processamento, pedido administrativo, inclusão, administração pública federal.

03 – Crime contra o meio ambiente, exploração mineral, absolvição. Verificação, inexistência, dolo, acusado, hipótese, recebimento, autorização, DNPM, e, licenciamento ambiental, para, exercício, atividade, exploração mineral.

04 – Crime contra o meio ambiente. Crime contra a fauna. Molestamento, cetáceo, em, água, território nacional. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Dispositivo constitucional, previsão, proteção, meio ambiente.

05 – Crime contra o meio ambiente. Dano ambiental, em, propriedade, localização, unidade de conservação. Irrelevância, não ocorrência, pagamento, indenização, por, desapropriação. Observância, princípio da supremacia do interesse público.

06 – Estelionato, absolvição, por, atipicidade. Não caracterização, recebimento, vantagem ilícita, advogado, recebimento, aposentadoria por invalidez, eventualidade, exercício, atividade, como, advogado dativo.

07 – Estelionato, atipicidade. Verificação, regularidade, concessão, Prouni, hipótese, renda familiar, estudante, enquadramento, previsão legal. Irrelevância, mudança, condição econômica, família, em, período, posterior, deferimento, benefício. Inexigibilidade, estudante, apresentação, documento, comprovação, renda, em, cada, semestre.

08 – Execução da pena. Descabimento, concessão, indulto, hipótese, não, cumprimento, totalidade, percentual, previsão legal, pena restritiva de direitos. Prescrição da pretensão executória, possibilidade, interrupção, com, início, cumprimento da pena. Irrelevância, fixação, regime domiciliar, com, utilização, tornozeleira eletrônica.

09 – Execução da pena. Possibilidade, substituição, prestação de serviços à comunidade, por, prestação pecuniária, hipótese, comprovação, incompatibilidade, cumprimento da pena, com, exercício, jornada de trabalho. Verificação, prejuízo, repouso semanal remunerado, e, convívio social, com, família.

10 – Execução da pena. Unificação de penas, com, aplicação, crime continuado, hipótese, realização, mais de um, delito, com, semelhança, condição, lugar, e, forma, execução do crime. Irrelevância, prazo, superior, trinta dias, entre, realização, mais de um, delito. Inexistência, previsão legal, prazo, para, caracterização, crime continuado.

11 – Furto qualificado. Tentativa, por, morador, rua, dependente de drogas. Cabimento, determinação, liberdade provisória, com, condição, comparecimento, em, estabelecimento, para, recebimento, auxílio, e, orientação. Desnecessidade, decretação, prisão preventiva.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Benefício previdenciário. Dívida, com, aplicação, juros simples. Utilização, manual de cálculo, propriedade, Justiça Federal. Termo inicial, citação válida. Aplicação, lei, ano, 2009. Inaplicabilidade, juros compostos, com, índice, remuneração, caderneta de poupança.

02 – Revisão de benefício. Aposentadoria. Reconhecimento, exercício, atividade urbana, segurado, realização, em, período, apresentação, idade, inferior, doze anos. Descabimento, reconhecimento, apenas, para, atividade rural.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Caderneta de poupança. Critério, correção monetária, valor, objeto, condenação, equivalência, diferença, correção monetária, CEF, não, aplicação, reajuste, saldo, caderneta de poupança. Necessidade, utilização, critério, reajuste, aplicação, para, caderneta de poupança, em, observância, duplicidade, súmula, TFR, com, exceção, IPC, fevereiro, 1991.

02 – Competência jurisdicional, turma especializada, em, matéria, natureza previdenciária. Pedido principal, concessão, auxílio-doença. Pedido, indenização, por, dano moral, decorrência, indeferimento, via administrativa, pedido, concessão, benefício previdenciário. Regimento interno, TRF, previsão, hipótese, cumulação de pedidos, prevalência, pedido principal, para, definição, competência jurisdicional.

03 – Dano moral. Como, acórdão recorrido, entendimento, caracterização, dano moral, em, decorrência, não, pagamento, tempestividade, benefício previdenciário, sem, ponderação, hipótese, existência, ou, não, ato abusivo, ou, erro, administração pública, necessidade, provimento, incidente de uniformização de jurisprudência, e, determinação, retorno, autos, para, turma, origem. Apenas, indeferimento, benefício, ou, mesmo, cancelamento, por, parte, administração pública, insuficiência, para, caracterização, dano moral.

04 – Revisão, benefício, aposentadoria. Inaplicabilidade, lei, caráter temporário, hipótese, ocorrência, prejuízo, segurado. Hipótese, segurado, apresentação, redução, taxa, dependência, cabimento, consideração, idade avançada, e, expectativa, vida. Aplicação, progressividade, em, hipótese, caráter excepcional, fator previdenciário, desconsideração, presunção, intervalo, menor, tempo, entre, concessão, benefício, e, morte, segurado. Necessidade, observância, princípio da interpretação conforme a constituição, com, aplicação, apenas, hipótese, fator previdenciário, redução, média, salário de contribuição, com, redução, valor, salário de benefício.

05 – Revisão, direito adquirido, melhor, benefício previdenciário, referência, benefício previdenciário, concessão, em, data, anterior, junho, 1997, sujeição, prazo, decadência, dez anos. Prazo, decadência, dez anos, aplicação, totalidade, benefício, inclusão, benefício, concessão, durante, vigência, lei, edição, ano, 1998.

06 – Servidor público. Descabimento, indenização, referência, função gratificada, coordenador, curso superior, universidade federal, decorrência, inexistência, previsão legal, gratificação, para, função pública. Princípio da legalidade, e, poder discricionário, prevalência, sobre, princípio da isonomia.

07 – Servidor público. Necessidade, intervalo, doze meses, para, concessão, progressão funcional, e, ou, promoção, cargo público, carreira, seguro social. Termo inicial, contagem, data, início, exercício de cargo público.

08 – Taxa, anotação, responsabilidade técnica, inconstitucionalidade, desde, edição, lei, ano, 1982, até, após, edição, lei, ano, 2011. Exigibilidade, lei, definição, totalidade, elemento, tributo. Inobservância, princípio da legalidade, apenas, previsão, limite máximo, para, fixação, valor, taxa. Mesmo, após, edição, lei, ano, 1982, taxa, anotação, responsabilidade técnica, não, previsão legal. Apenas, previsão, por, resolução, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

09 – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), caráter pessoal, e, impossibilidade, extensão, pagamento, para, totalidade, membro, AGU, mesmo, após, edição, lei, ano, 2004, previsão, reestruturação, carreira, advogado da União.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001694-28.2015.4.04.7118/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
APELANTE : TATIANA FERNANDA NEIS
ADVOGADO : LISIANE EWERLING DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. SEGURADA EM GESTAÇÃO COM RISCO DE ABORTO. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NEGADO. Ocorrência de parto prematuro seguido do falecimento da criança.

É devida a indenização por dano moral à autora, que teve parto prematuro seguido de falecimento da criança, porque foi comprovada a falha na prestação do serviço de perícia administrativa do INSS, que indeferiu pedido de auxílio-doença quando a autora possuía vários atestados médicos revelando abortos anteriores e gravidez de risco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte-autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de junho de 2016.

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou **procedente** o pedido formulado nos autos da ação ordinária por meio da qual a parte-autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de gestação, o que conduziu ao nascimento prematuro e ao falecimento de sua filha.

Em sede de razões recursais (evento 49), o INSS sustenta que: (1) agiram os agentes do INSS nos limites de suas atribuições, de forma legítima e legal; (2) a autora estava apta na época em que fez o pedido de auxílio-doença, vindo a necessitar mais tarde do benefício. Assim, no momento em que solicitado o benefício, ele deveria ser mesmo indeferido; (3) a situação vivida pela autora é por todos conhecida como mero dissabor, inapta a gerar dano moral; (4) merece reforma a sentença no que se refere à correção monetária e aos juros.

Em sede de razões recursais (evento 52), a autora sustenta que: (1) o valor da indenização por dano moral deve ser elevado; (2) os honorários advocatícios devem ser majorados.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A discussão posta nestes autos diz respeito, em essência, à indenização por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença à autora durante o período de gestação, porque o fato de não fazer repouso absoluto provocou o nascimento prematuro da sua filha, que veio a falecer.

Mantenho e adoto como razão de decidir a sentença do Juiz Federal Cesar Augusto Vieira, que julgou **procedente** a ação, transcrevendo os seguintes trechos:

Requer a parte-autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

O artigo 37, § 6º, da CF/88 disciplina a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, bem como das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público. Assim diz o referido dispositivo constitucional:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse dispositivo, segundo se denota, consagrou constitucionalmente a teoria do risco administrativo para disciplinar a responsabilidade civil do ente público quando causador de atos e resultados lesivos aos administrados.

Em outras palavras, a responsabilidade é de ordem objetiva, pelo que independe de culpa ou de dolo para a sua caracterização, bastando que se verifique, no caso concreto, a ação comissiva, o nexo causal e a lesão ao direito da vítima.

Nessa senda, conforme a referida teoria, a responsabilização do ente público só pode ser afastada quando ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, ou evento decorrente de caso fortuito ou de força maior, situações essas que importam a ausência do nexo causal.

Discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Entende-se que, a partir da Constituição de 1946, ficou consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado; parte-se da ideia de que, se o dispositivo só exige culpa ou dolo para o direito de regresso contra o funcionário, é porque não quis fazer a mesma exigência para as pessoas jurídicas.

No dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do funcionário. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. Atlas. p. 529)

Da mesma forma, é a lição de Diógenes Gasparini:

Sabe-se que a responsabilidade civil do Estado, instituída nesse dispositivo constitucional, é a do risco administrativo ou objetiva, dado que a culpa ou dolo só foi exigida em relação ao agente causador direto do dano. Quanto às pessoas jurídicas de direito público (Estado), nenhuma exigência dessa espécie foi feita. Logo, essas pessoas respondem independentemente de terem agido com dolo ou culpa, isto é, objetivamente. (GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 8. ed. Saraiva. p. 854)

Com relação aos atos omissivos, a doutrina e a jurisprudência divergem acerca da teoria a ser aplicada: se a do risco administrativo ou a da culpa administrativa, esta baseada na responsabilidade subjetiva.

Na omissão, não há um nexo causal direto com o resultado lesivo, mas a responsabilização normativa em razão de um não agir frente a uma situação em que a lei exige um agir positivo.

Pela doutrina da culpa no serviço (*faute du service*), o Estado só pode ser responsabilizado quando o serviço não funcionar, funcionar mal ou funcionar com atraso.

Embora haja divergência, a jurisprudência tem acolhido a tese da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, colaciono precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, 165 e 458, II, DO CPC CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FUNCIONÁRIO EM HOSPITAL PÚBLICO. FATO PRESUMÍVEL. *ONUS PROBANDI*. 1. É cediço no Tribunal que: "ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATO OMISSIVO – MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre a corrente dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. 4. Falta no dever de vigilância em hospital psiquiátrico, com fuga e suicídio posterior do paciente. 5. Incidência de indenização por danos morais. 6. Recurso especial provido" (REsp 602102/RS; relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 21.02.2005); "RECURSO ESPECIAL. ASSALTO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. PREVISIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial (fls. 351-357) interposto por FÁTIMA TERESINHA SEMELER e OUTROS com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de apelação, por unanimidade de votos, restou assim ementado (fl. 337): 'Apelação cível. Reexame necessário. Responsabilidade civil. Ação indenizatória por dano moral. Assalto à mão armada. Agência bancária. Falecimento do esposo/pai dos autores. Primeiro apelo. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do réu, considerando que o roubo à mão armada corresponde a uma força maior, excludente de responsabilidade. Ao exame do caso concreto, verifica-se que não houve falha de segurança, sendo questão de fato que não restou comprovada, sendo esse ônus dos autores, que alegaram o fato. Segundo apelo, para majorar o valor da indenização, que resta prejudicado, em face da improcedência do pedido. Primeiro apelo provido. Segundo apelo prejudicado. Sentença modificada em reexame necessário'. 2. Em sede de recurso especial, alega-se a necessidade de reforma do acórdão e restabelecimento da sentença, pois, conforme o entendimento deste STJ, o pagamento de indenização é obrigação da instituição bancária no caso de morte por assalto, devendo ser afastada a afirmativa de caso fortuito e de força maior. 3. Restando incontroversa nos autos a ocorrência de assalto em agência bancária, o que resultou na morte do genitor dos autores da ação indenizatória, e sendo evidente a total ausência de oferecimento, pela instituição financeira, das mínimas condições de segurança aos seus clientes, afigura-se inafastável o dever de indenizar pelo Estado do Rio Grande do Sul (sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual). *In casu*, o único guarda armado omitiu-se no cumprimento do dever que lhe era afeto, correndo a esconder-se no banheiro, enquanto o gerente fugia pela porta dos fundos, deixando seus subordinados e os clientes completamente entregues à própria sorte. 4. É descabido, ainda, o argumento de que houve força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do recorrente. Em diversos precedentes deste Pretório, restou assentada a orientação de que, em razão da previsibilidade, o roubo não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, indispensável à configuração do dever indenizatório. 5. Recurso especial provido" (REsp 787124/RS; relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 22.05.2006). 2. *In casu*, restou incontroverso que o referido estabelecimento hospitalar restou invadido em outras ocasiões, com morte de 7 (sete) pessoas, caracterizando-se a culpa ensejadora da responsabilidade por omissão. 3. Recurso provido para acolher o pedido inicial. (STJ. Resp. 738.833/RJ. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 08.08.2006).

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESTABELECIMENTO ESCOLAR. ALUNO. FALECIMENTO. MENOR ATINGIDA POR BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA. NEXO

CAUSAL PRESENTE. I – Incide, na hipótese, o óbice sumular 7/STJ no tocante ao pedido de revisão do valor fixado pela instância ordinária a título de danos morais, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), relativo ao falecimento da menor atingida por bala perdida no pátio da escola, pois, na hipótese, ele não se caracteriza como ínfimo ou excessivo, a possibilitar a intervenção deste eg. STJ. Precedentes: REsp nº 681.482/MG, rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; EDcl no REsp nº 537.687/MA, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18.09.2006; AgRg no Ag nº 727.357/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11.05.2006. II – O nexo causal, *in casu*, se verifica porque o município tem o dever de guarda e vigilância, sendo responsável pelo estabelecimento escolar, que, por sua vez, deve velar por seus alunos: "...o Poder Público, ao receber o menor estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física (...)" (RE nº 109.615-2/RJ, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 02.08.96). III – Presentes os pressupostos da responsabilidade subjetiva do Estado. Precedente análogo: REsp nº 19.789/RS, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.05.2006. IV – Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ. Resp nº 893.441/RJ. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ: 12.12.2006)

Trago à baila também precedente do egrégio TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSÓRCIOS. ENTIDADE FISCALIZADORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. – A legislação confere ao Bacen (art. 10, IX, da Lei nº 4.595/64 c/c arts. 10 e 7º da Lei nº 5.768/71) atribuição para fiscalizar e promover intervenções/liquidações extrajudiciais com o intuito de manter a regularidade das administradoras de consórcios. – No entanto, ao contrário do que afirma a apelante, não se trata de responsabilidade objetiva da administração, consoante prevê o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A doutrina e a jurisprudência pátrias afirmam que é subjetiva a responsabilidade do Estado por sua conduta omissiva. Assim, além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o resultado, exige-se a comprovação do elemento subjetivo, representado pela culpa ou dolo do poder público. – *In casu*, antes de se cogitar a responsabilidade da ré por falhas no controle e na fiscalização do mercado financeiro, os danos acarretados à autora foram originados pela má gestão de seus administradores. – Não haveria óbice para se reconhecer a responsabilidade do Bacen uma vez configurada a possibilidade de decretação da liquidação extrajudicial no momento oportuno. Contudo, a parte-autora não logrou comprovar a indevida omissão da ré no seu dever legal. – Apelação improvida. (AC nº 2001.70.01.009217-7. rel. Vânia Hack de Almeida. DJ 03.05.2006)

Acolhendo a teoria adotada pela Corte Superior, tenho que o ente público só pode ser responsabilizado, por agir omissivo, quando verificada a incorrência do serviço ou sua ocorrência de forma equivocada ou de forma atrasada.

No caso dos autos, julgo que a parte-autora não teria direito à reparação econômica por ter sido negado seu benefício. Digo isso porque o ato de indeferimento é formalmente legal, baseado em interpretação administrativa por parte do ente público e inerente à sua função de conceder ou negar benefícios de natureza previdenciária e, em alguns casos, assistencial.

De outra banda, entendo que houve falha no atendimento e consequente parecer médico equivocado do INSS. Em outras palavras, não é caso de reparação pela negativa do auxílio-doença, mas pelo erro do qual decorreu a negativa: o exame clínico na via administrativa.

Nesse ponto, verifica-se que o INSS concorreu para o acontecimento infeliz, na medida em que, ao analisar a documentação apresentada pela autora em maio de 2014 (perícia administrativa – E10, OUT6, p. 13), não considerou o histórico da segurada, estampado no atestado, de lavra do Dr. Antônio Piva, no sentido de que "abortou 2 vezes em 2009 por incompetência istmo-cervical (SIC). Fez cerclagem uterina na 3ª gestação".

Sobre a consideração do histórico de abortos da autora e da necessidade de repouso absoluto, tem-se, da mesma forma, a prova oral produzida, notadamente a relativa aos depoimentos dos médicos que acompanharam a gravidez de Tatiana, Paulo Sérgio H. da Silva e Antônio Vicente Piva (E33).

Tanto é verdade que a incapacidade laborativa estava presente que o benefício de auxílio-doença foi concedido judicialmente desde a data do requerimento, em 23.04.2014 (E1, OUT7).

Apesar de não haver certeza de que a permanência da autora desenvolvendo atividades tenha sido a causa direta do parto prematuro, é certo que o repouso absoluto era recomendado para que a ela pudesse levar adiante a gravidez, em virtude de seu histórico de abortamentos.

Assim, tendo em vista que o INSS não comprovou que a parte-autora não precisava de repouso, **concluo que a falha no diagnóstico na perícia administrativa contribuiu para o seu parto prematuro e o consequente falecimento de sua filha.**

Desta feita, há responsabilidade objetiva do INSS e o dever de indenizar.

Nesse sentido vem decidindo o TRF da 4ª Região em casos similares, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SEGURADA EM GESTAÇÃO COM RISCO DE ABORTO. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NEGADO. AVALIAÇÃO DO HISTÓRICO E EXAMES MÉDICOS DA REQUERENTE – FALHA NA PERÍCIA. OCORRÊNCIA DE ABORTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INSS – PRESSUPOSTOS (ATO, DANO, NEXO DE CAUSALIDADE) DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE. VALOR. 1. A responsabilidade objetiva estatal advinda de falha no atendimento hospitalar depende de comprovação de ato estatal, dano e nexo de causalidade. 2. Comprovada a falha de diagnóstico na perícia do INSS e sua consequente negativa de benefício, fica demonstrado que o ato estatal contribuiu para o aborto sofrido pela autora, cabendo ao INSS o pagamento de indenização por danos morais. 3. Indenização fixada em R\$ 100.000,00, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes. (AC 5002974-79.2011.4.04.7213, Terceira Turma, rel. Fernando Quadros da Silva, DE 04.12.2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. INSS. RECUSA INDEVIDA. ABORTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Demanda visando à condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da indevida negativa à autora, em duas ocasiões, do benefício de auxílio-doença, do que resultou aborto após o retorno ao trabalho. 2. Embora seja impossível afirmar que, fosse deferida a licença-saúde tal como postulada pela autora, o evento aborto não teria ocorrido, é forçoso reconhecer a existência de nexo de causalidade entre o ato do INSS e o dano sofrido. Mesmo que esse dano não pudesse ser evitado, o que jamais se saberá, poderia ter sido minorado seu resultado ou, ao menos, minorada a dor de uma mãe que buscou pela vida de seu filho sem qualquer resposta positiva do Estado. 3. Independentemente da fundamentação dos laudos do INSS, o fato de ser contrário a pedido enfático do médico do município denota o risco do ato público que não cogitou, na dúvida entre dois pareceres contrários, optar por aquele que aumentaria as chances de uma gravidez exitosa ou o conforto de uma mulher grávida em risco. 4. O caso em exame justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, na linha da jurisprudência do egrégio STJ (REsp 215.666/RJ, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 29.10.01, p. 208), fixada na expressão de R\$ 50.000,00, albergada no princípio da moderação, conforme o entendimento da referida Corte Superior (AgRg no REsp 910.283, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05.10.2011). O valor não configura enriquecimento indevido da autora, mas garante proporcionalidade com o grau da ofensa, qual seja risco de morte/aborto, posteriormente concretizado, fato do qual decorre evidente sofrimento injusto da mãe, que não teve garantido sequer direito de repouso quando postulado com lastro em orientação médica. (EINF 5002318-49.2011.4.04.7108, Segunda Seção, rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, DE 21.02.2014)

Dessa forma, procede o pedido de indenização por dano moral.

O *quantum* indenizatório resta fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), já que a ideia não é reparar a dor moral, mas compensá-la com um benefício de ordem material, único possível no caso concreto, levando-se em consideração os padrões usuais deste juízo na espécie.

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a pagar à parte-autora o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, sendo que tal *quantum* deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a contar da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir do evento lesivo, nos termos da Súmula 54 do STJ. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte-autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação.
Sentença dispensada do reexame necessário.

A manutenção da sentença é medida que se impõe.

Passo aos argumentos dos recursos.

1. Forma legítima de agir do INSS ao indeferir benefício previdenciário

Pretende a parte-autora o pagamento de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, porque o fato de não fazer repouso absoluto contribuiu para o nascimento prematuro da sua filha, que veio a falecer.

A jurisprudência deste tribunal firmou entendimento no sentido de que a suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da autarquia hábil à concessão de dano moral. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Esse ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral (TRF4, APELREEX 0007405-94.2012.404.9999, Quinta Turma, relator Rogerio Favreto, D.E. 14.12.2012).

Portanto, para caracterizar a ocorrência de dano moral, teria de haver um ato administrativo desproporcional, um erro flagrante ou má-fé no processo administrativo que indeferiu o benefício, pois o simples fato de a administração ter entendido não ser cabível o benefício não caracteriza um dano moral, já que tem poder de decisão sobre seus atos.

No presente caso, relata a autora que engravidou e, em abril de 2014, após ser orientada a ficar em repouso absoluto por se tratar de gravidez de risco, requereu benefício de auxílio-doença, que foi indeferido administrativamente por "não constatação de incapacidade laborativa". Alega que, em setembro de 2014, entrou em trabalho de parto, quando estava apenas com 30 semanas de gestação. Em 27 de setembro de 2014, sua filha, prematura, faleceu.

Diante da situação, é necessário avaliar se houve erro flagrante ou má-fé por parte da administração quando do indeferimento do benefício do auxílio-doença.

As provas dos autos revelam que houve erro flagrante por parte da administração.

Os depoimentos dos médicos que atendiam a autora, colhidos na prova oral, esclarecem a necessidade de repouso absoluto, considerando a gravidez de risco e o histórico de abortos da autora (evento 33).

Já o INSS, ao analisar a documentação apresentada pela autora em maio de 2014 (perícia administrativa – E10, OUT6, p. 13), não considerou o histórico da segurada, apresentado no atestado, de lavra do Dr. Antônio Piva, no sentido de que "abortou 2 vezes em 2009 por incompetência istmo-cervical (SIC). Fez cerclagem uterina na 3ª gestação".

Pelo exposto, verifica-se que o repouso absoluto era recomendado para que a autora pudesse levar adiante a gravidez, em virtude de seu histórico de saúde. Deve ser considerado também que a autora trabalhava como empregada doméstica e não poderia fazer qualquer esforço para manter a gestação até o final.

Tanto havia necessidade de repouso que a autora teve seu benefício previdenciário concedido judicialmente, embora de forma tardia. Isso porque a autora ajuizou ação, processo nº 5004736-22.2014.4.04.7118, pedindo auxílio-doença. Houve sentença de procedência, proferida na data de 29.10.2014, concedendo auxílio-doença (a partir de 23.04.2014 até 23.09.2014). O pedido de antecipação de tutela ficou prejudicado, pois o evento danoso ocorreu antes de ser proferida a sentença. Em consequência, a autora recebeu indenização pelos danos materiais. Logo, é possível constatar que a incapacidade laborativa estava presente, porque o benefício de auxílio-doença foi concedido judicialmente desde a data do requerimento, em 23.04.2014 (E1, OUT7).

Portanto, é possível concluir que houve falha na prestação do serviço público, de forma que é cabível indenização por danos morais.

2. Aptidão da autora para o trabalho

A autora não estava apta para o trabalho quando fez o pedido de auxílio-doença, tanto que, no processo nº 5004736-22.2014.4.04.7118, foi concedido auxílio-doença a partir de 23.04.2014 até 23.09.2014.

Improvido o recurso do INSS.

3. Meros dissabores suportados pela autora

Sustenta o INSS que é incabível indenização por danos morais por se tratar de meros dissabores.

A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza.

Desse modo, é importante salientar que o dano moral, apto a ensejar a indenização respectiva, não se confunde com mero transtorno ou dissabor experimentado pelo indivíduo. Assim, as circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser avaliadas com cuidado, a fim de se verificar se são relevantes o suficiente para acarretar a indenização pretendida. Em suma, não se prescinde de uma cuidadosa análise dos fatos ocorridos, pois, caso contrário, qualquer transtorno passível de ocorrer na vida em sociedade daria ensejo ao ressarcimento a título de dano moral, o que não se revela proporcional.

Na situação exposta nos autos, não se trata de mero dissabor. Do conjunto probatório, é possível verificar que a autora já havia abortado duas vezes no ano de 2009 e, quando engravidou novamente, no ano 2014, fez tudo o que estava ao seu alcance para chegar ao final da gestação, inclusive ajuizou ação para recebimento de auxílio-doença. Tal situação demonstra a grande expectativa da autora com o nascimento do bebê e a dor de tê-lo perdido.

Assim, por ser relevante e significativa a dor da autora, não é possível considerar seu sofrimento como mero dissabor, como defende o INSS.

Improvido o recurso do INSS.

4. Valor da indenização

A sentença fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A parte-autora pede a majoração do valor, sugerindo na peça inicial o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Considerando que a autora fez tratamento médico (cerclagem uterina) para engravidar novamente (evento 33); que buscou insistentemente o auxílio-doença para fazer o repouso necessário, visando manter a gestação até o final; e que o falecimento de um filho desejado é um grande sofrimento, tenho que deve ser elevado o valor da condenação para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Provido o recurso da autora neste tópico.

5. Correção monetária e juros

Com relação à correção monetária e aos juros, apesar de haver uma série de entendimentos consolidados na jurisprudência, que são inafastáveis, há ainda intensa controvérsia nos tribunais quanto à aplicação da regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, que previu a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança aos débitos judiciais.

Com efeito, o entendimento até então pacífico na jurisprudência pela aplicação da regra da Lei 11.960/2009 restou abalado com a decisão do STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no art. 5º da lei. Essa decisão, que criou aparente lacuna normativa relativamente à atualização de débitos judiciais, foi seguida de decisão do STJ que, em sede de recurso especial repetitivo, preconizou a aplicação, no período em foco, dos critérios de remuneração e juros aplicáveis à caderneta de poupança apenas a título de juros moratórios, concomitantemente à aplicação da variação do IPCA como índice de atualização monetária (REsp 1.270.439/PR, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.06.2013, DJe 02.08.2013).

Ainda que os acórdãos proferidos no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 (inclusive quanto à modulação de seus efeitos, decidida na sessão de 25 de março de 2015) tenham sido largamente utilizados como fundamento para inúmeras decisões judiciais versando sobre atualização e juros de débitos judiciais no período anterior à sua inscrição em precatório (inclusive do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo), sobreveio nova decisão do STF no julgamento da Repercussão Geral no RE 870.947, em 14 de abril de 2015, no sentido de que aquelas decisões se referiam, em verdade, apenas ao período posterior à expedição do requisitório, e não ao período anterior, no qual a controvérsia sobre a constitucionalidade da atualização pela variação da TR permanecia em aberto. Dessa forma, o "Plenário virtual" do STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre "a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09", de forma que essa questão deverá ser objeto de apreciação futura do Pleno do STF.

Diante desse quadro de incerteza quanto ao tópico e considerando que a discussão envolve apenas questão acessória da lide, entendo ser o caso de relegar para a fase de execução a decisão acerca dos critérios de atualização monetária e juros a serem aplicados no período posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (período a partir de julho de 2009, inclusive), quando provavelmente a questão já terá sido dirimida pelos tribunais superiores, entendimento ao qual a decisão muito provavelmente teria de se adequar ao final e ao cabo, tendo em vista a sistemática dos recursos extraordinários e especiais repetitivos prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC. Evita-se, assim, que o processo fique paralisado, ou que seja submetido a sucessivos recursos e juízos de retratação, com comprometimento do princípio da celeridade

processual, apenas para resolver questão acessória, quando a questão principal ainda não foi inteiramente solvida.

Nessa perspectiva, quanto aos juros e à correção monetária, restam fixados os seguintes balizamentos:

(a) dado tratar-se de entendimento pacificado, fica desde já estabelecido que os juros moratórios e a correção monetária relativos a cada período são regulados pela lei então em vigor, conforme o princípio *tempus regit actum*; consequentemente, sobrevindo nova lei que altere os respectivos critérios, a nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Ressalto, contudo, que essa aplicação não tem efeito retroativo, ou seja, não alcança o período de tempo anterior à lei nova, que permanece regido pela lei então vigente, nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.205.946/SP (02.02.2012);

(b) da mesma forma, por não comportar mais controvérsias, até junho de 2009, inclusive, a correção monetária e os juros devem ser calculados conforme os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e modificado pela Resolução 267/2013 do mesmo órgão, respeitada a natureza do débito;

(c) com relação aos danos materiais, é devida a correção monetária desde a data do evento; relativamente aos danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento do valor (Súmula 362 do STJ);

(d) os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ;

(e) quanto ao período a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (julho de 2009), conforme antes afirmado, a decisão acerca dos critérios aplicáveis a título de juros e correção monetária fica relegada para o momento da execução do julgado, à luz do entendimento pacificado que porventura já tenha emanado dos tribunais superiores, sem prejuízo, obviamente, da aplicação de eventual legislação superveniente que trate da matéria, sem efeitos retroativos.

Parcialmente provido o recurso do INSS neste tópico.

6. Honorários

A parte-autora recorre visando majorar o valor da condenação em honorários advocatícios.

A sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte-autora, os quais fixou em 10% do valor da condenação.

A verba honorária a ser suportada pelo vencido, via de regra, será de 10% sobre o valor da condenação, pois, segundo o entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), afastado esse critério, porém, quando resultar em montante excessivo ou muito aquém daquilo que remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado.

No caso dos autos, tenho que o valor foi fixado adequadamente, visto que não se trata de valor irrisório, motivo pelo qual deve ser mantido.

Improvido o recurso neste tópico.

Conclusão

Portanto, quanto à apreciação dos fatos relacionados à responsabilidade do INSS, ao nexo causal e à ocorrência dos danos, a sentença abordou apropriadamente as alegações das partes e as provas produzidas, não havendo reparo a ser feito. A sentença merece reparos no que diz respeito ao valor da indenização por dano moral e quanto aos critérios de fixação de correção monetária e juros.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte-autora.**

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior
Relator

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – QUESTÃO DE ORDEM. PODERES DO RELATOR. REFERENDO PELO COLEGIADO DE DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA CONCESSÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA POR NATURALIZAÇÃO A CIDADÃ HÚNGARA. EXISTÊNCIA DE RELEVANTES INDÍCIOS DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA AÇÃO POPULAR. NÃO REFERENDO DA DECISÃO DO RELATOR.

1. A lei processual prevê que é possível ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, I, do CPC/2015). Esses poderes diretivos e cautelares, em princípio, foram atribuídos ao relator do recurso (incisos I e II do artigo 932 do CPC/2015). No agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, I, do CPC/2015), desde que presentes estes requisitos: (a) existir risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão; (b) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015). Para a turma julgadora, ficam reservados o julgamento do mérito do agravo de instrumento (artigos 1.019, II, e 1.020 do CPC/2015) e o de eventual agravo interno (artigo 1.021, § 2º, do CPC/2015). Em ambas as hipóteses, é necessário prévio contraditório (contrarrazões pelo agravado).

2. Entretanto, em situações excepcionalíssimas, o relator pode submeter a matéria monocrática ao referendo da turma, especialmente em questões graves, urgentes e relevantes. Estamos diante de situação dessa espécie, já que o agravo de instrumento envolve liminar em ação popular com repercussão sobre a composição da equipe brasileira de esgrima que representará o país nos Jogos Olímpicos de 2016.

3. Examinando-se os requisitos para atribuição de efeito suspensivo no agravo de instrumento, percebe-se que, nesta ação popular, o risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação ganha dimensão quase dramática, porque se trata de decidir entre manter a situação fática anterior ao deferimento da liminar na ação popular (permitindo à cidadã húngara naturalizada brasileira representar o Brasil nos Jogos Olímpicos de 2016) ou restabelecer a liminar que suspendia, por fortes indícios de fraude e ilegalidade, aquela naturalização (permitindo então à cidadã brasileira treinada pelo autor popular integrar a delegação olímpica em lugar da primeira).

4. Embora o ato de naturalização estabeleça forte presunção em favor da ré-naturalizada, diante do contexto probatório até agora evidenciado na ação popular, não parece que essa mera presunção fosse suficiente para impedir que o ato de naturalização fosse discutido na via judicial apropriada, inclusive com recurso à tutela cautelar, de urgência ou provisória pertinentes. É que se trata de ato administrativo, submetido aos princípios do artigo 37, *caput*, da Constituição, com requisitos constitucionais e legais próprios (artigo 12 da Constituição; Lei 6.815/80) e passível de controle jurisdicional inafastável (artigo 5º, XXXV, da Constituição), inclusive em tempo célere (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição e artigos 294 e seguintes do CPC/2015).

5. Embora não se possa afastar de plano o preenchimento do requisito relativo ao casamento da estrangeira com cônjuge brasileiro (artigo 113, I, e parágrafo único, da Lei 6.815/80) para redução do prazo de residência em território nacional para a naturalização, é imperioso que tenha sido cumprido aquele prazo mínimo de domicílio contínuo para que a naturalização pudesse ser concedida (artigos 112, III, e 113, I, da Lei 6.815/80).

6. Existem indícios concretos e robustos de que teria havido vício flagrante na concessão da nacionalidade brasileira por naturalização à cidadã húngara, porque não parece tenha existido domicílio contínuo no Brasil no período imediatamente anterior ao pedido de naturalização e porque deixaram de ser considerados

requisitos vinculados no exame feito pela autoridade administrativa brasileira responsável pelo exame do pedido.

7. Portanto, a medida liminar da ação popular deve ser restabelecida porque: (a) ainda que não se tenha citação, defesa e contrarrazões da ré-naturalizada, a União exerceu contraditório e ampla defesa, e documentos ou fatos novos que a ré-naturalizada trouxer aos autos poderão ser imediatamente considerados pelo juízo de origem ou pela relatora, assegurando seus direitos e reexaminando a liminar; (b) existem robustos elementos probatórios apontando para a ocorrência de fraude na concessão da nacionalidade brasileira por naturalização à ré-naturalizada pela não comprovação de tempo mínimo de um ano de residência "contínua" no Brasil, em período "imediatamente" anterior ao pedido de naturalização; (c) os direitos e os interesses representados pelo autor popular são relevantes e podem ser veiculados por ação popular, seja porque o desporto é constitucionalmente disciplinado e protegido (artigo 217 da CF), seja porque a atuação administrativa é vinculada e deve respeito à legislação vigente (artigo 37, *caput*, da CF), seja porque o controle jurisdicional é inafastável inclusive quanto à tutela provisória e de urgência (artigo 5º, XXXV e LXXVIII, da CF); (d) a intervenção judicial é urgente e necessária no caso presente, havendo risco de prejuízos graves e de difícil reparação tanto pelo deferimento quanto no indeferimento da medida liminar na ação popular, devendo então a tutela provisória ser apreciada com base nos elementos de prova até agora existentes nos autos, protegendo cautelarmente aquele que parece (disparado) ser o melhor direito, que é a posição material defendida pelo autor popular, em detrimento do interesse aparentemente privado da ré-naturalizada; (e) as ressalvas quanto ao alcance da medida liminar (cassando a naturalização por completo) podem ser resolvidas pelo juízo ou pelo relator, adequando a tutela de urgência e limitando-a apenas àquilo que interessa nesse momento ao autor popular (restringir o direito da ré-naturalizada de representar o país em competições esportivas internacionais até que resolvida a ação popular, considerando as dúvidas lançadas sobre o processo de naturalização).

8. Manutenção da decisão do juízo de origem, que deferiu medida liminar na ação popular. Não referendo da decisão inicial da relatora.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021485-60.2016.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2016)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FNDE. EFEITO SUSPENSIVO. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. A imposição de multa visa a garantir a eficácia da determinação judicial, bem como a dar efetividade e agilidade ao processo, sendo certo que o descumprimento da decisão – quando há possibilidade de cumprimento – também constitui ato atentatório à dignidade da justiça, a qual não pode ser medida tal como os interesses das partes.

2. Manutenção do valor da multa.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013050-97.2016.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2016)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. EXAME TOXICOLÓGICO. LEI 13.103/2015.

1. A Lei 13.103/2015, em vigor em 02.03.2015, não feriu qualquer preceito constitucional, por visar à melhoria das condições de segurança no trânsito, à proteção da cidadania e à salvaguarda do direito à vida, princípios tão caros à Constituição quanto o direito ao exercício profissional.

2. Os prazos fixados pela Lei 13.103/2015 para a exigência do exame toxicológico (art. 13, incisos I a IV) possibilitam o cumprimento da referida exigência, gradativamente, segundo a situação de cada condutor.

3. O Estado do Rio Grande do Sul possui atualmente 191 pontos de coleta para exames toxicológicos, com atendimento em 69 municípios, sendo que esse número continua a crescer para atender a demanda.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017625-51.2016.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2016)

04 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. REGISTRO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA ARTE.

A exigência de registro junto ao Conselho da Ordem dos Músicos é oponível tão só a quem pretende o exercício profissional das funções técnico-científicas abrangidas pela correspondente licenciatura. Não prevalece a exigência a quem exercita a música estritamente como expressão artística, por dom natural ou por habilidade adquirida, a qual é livre e isenta de censura, nos termos do art. 5º, IX, da Constituição, independentemente da condição em que praticada.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5016561-86.2015.404.7001, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2016)

05 – DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO.

Não há que se falar em indenização por dano ambiental, quando ausente a prova de que a espécie do peixe era, de fato, a *Rhinobatos horkelii*, cuja captura e comercialização está vedada pela Instrução Normativa MMA nº 05/2004.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001591-48.2010.404.7101, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2016)

06 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO – PRESCRIÇÃO – IMPROVIMENTO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO *IN NATURA*. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PRAD.

1. A pretensão de reparação ao meio ambiente não prescreve, na medida em que o dano ocasionado, no caso, pela alegada utilização de área em preservação permanente, se repete a cada dia, não prescrevendo o direito da coletividade à sua reparação.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade norteiam a responsabilidade civil e determinam que a reparação da conduta lesiva causada ao meio ambiente deva ser proporcional ao dano gerado.

3. É incontroverso que a área litigiosa classifica-se como de preservação permanente. Portanto, torna-se inafastável o dever do agente à integral recuperação do meio ambiente degradado.

4. Com base no princípio da reparação *in natura*, a obrigação de fazer é medida suficiente para recuperar a área degradada, não havendo razão para impor, cumulativamente, o dever de indenizar em pecúnia o dano perpetrado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000040-76.2010.404.7216, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2016)

07 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM CRUZAMENTO DE VIA FÉRREA COM RODOVIA MUNICIPAL. CULPA CONCORRENTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO, DA CONCESSIONÁRIA E DO MUNICÍPIO. FALHA NA SINALIZAÇÃO. VISIBILIDADE PRECÁRIA. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO DIREITO DA VÍTIMA, TERCEIRO QUE ESTAVA COMO PASSAGEIRO NA VIATURA POLICIAL. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS A SEREM RESSARCIDOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS EM R\$ 20.000,00. CRITÉRIOS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS QUANTO À SUCUMBÊNCIA.

Sentença reformada. Indenização concedida. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000332-09.2010.404.7201, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2016)

08 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

1. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da rescisão contratual e da indenização pelo atraso na entrega de imóvel, financiado no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

2. Verificado o atraso de um ano na entrega do imóvel, mesmo depois de considerados todos os prazos de prorrogação, é de ser reconhecido o direito dos autores à rescisão contratual – com a reparação dos danos (morais e materiais) decorrentes do fato.

3. No caso em comento, não se verifica a prática de qualquer ato pela CEF que possa ter causado o atraso na entrega do imóvel – motivo pelo qual se impõe o afastamento da condenação imposta à empresa pública em indenizar os danos morais sofridos pela parte-autora em decorrência do fato.

4. O *quantum debeatur* a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014813-24.2012.404.7001, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2016)

09 – ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. ACIDENTE EM RODOVIA. CAVALARIANOS NA PISTA. CAVALGADA FARROUPILHA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

É indevida indenização por dano moral e material à esposa do falecido caminhoneiro que sofreu acidente ao se deparar com trânsito lento em decorrência da cavalgada farroupilha na BR-290. Na presente situação, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão da Polícia Rodoviária Federal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001323-03.2011.404.7119, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2016)

10 – ADMINISTRATIVO. DNIT. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. BURACO EM RODOVIA FEDERAL. QUEDA DE VEÍCULO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MATERIAIS – PERDA DA CARGA COMPROVADA. CONSERTO DO CAMINHÃO E LUCROS CESSANTES – NÃO DEMONSTRADOS.

1. No caso em exame, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, que tem como pressupostos, além da omissão, neste caso, a relação de causalidade, a existência de dano e a culpa do agente.

2. Comprovado que o buraco na rodovia foi a causa direta e imediata para a ocorrência do acidente, resta configurada a responsabilidade do réu a ensejar a pretendida indenização pelos danos materiais sofridos com a perda da carga.

3. Ainda que provada a responsabilidade do réu pelo acidente, cabe à parte-autora demonstrar documentalmente o valor do dano material sofrido pelo conserto do veículo, bem como os lucros cessantes, não bastando para isso orçamentos sem data ou de oito meses após o acidente.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007550-40.2014.404.7204, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2016)

11 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RODOVIAS NACIONAIS. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tese, as estradas e as rodovias são bens públicos e, como tais, só podem ser utilizadas dentro dos limites que a legislação estabelece, sendo obrigação de todos respeitar essas normas, inclusive quanto às cargas e à quantidade de cargas que podem ser transportadas. O descumprimento dessas regras, trafegando veículos ou caminhões com excesso de peso, justifica a sanção administrativa (multa por excesso de peso/carga). Havendo abuso, excesso ou desproporção nessa utilização por determinada pessoa ou empresa (que reiteradamente descumpra as normas, faça trafegar veículos com excesso de peso ou cause danos às rodovias, por exemplo), é possível sua condenação à reparação dos danos causados, inclusive quanto a danos materiais e até mesmo danos morais coletivos.

2. Entretanto, no caso concreto, não há prova de que tais circunstâncias e requisitos tenham ocorrido, uma vez que: (a) foi escassa a prova produzida, incapaz de dar conta da gravidade dos excessos cometidos; (b) foram apenas seis multas aplicadas entre 2011/2012, por um excesso de carga que superava em muito pouco o limite máximo permitido (excessos de 370 kg em 53.000 kg; de 120 kg em 53.120 kg; de 550 kg em 53.550 kg; de 3.650 kg em 57.000 kg; de 2.033 kg em 57.000 kg; e de 3.730 kg em 57.000 kg), o que não parece configurar abuso ou excesso que justificasse a condenação pretendida.

3. A parte-autora da ação civil pública está isenta do pagamento de honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85), exceto se comprovada má-fé. Neste caso, não foi comprovada a má-fé, sendo indevida a condenação do DNIT ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Sentença mantida quanto ao mérito. Apelação do DNIT provida parcialmente apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003475-59.2013.404.7117, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2016)

12 – ADMINISTRATIVO. CHEQUE CLONADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

A configuração do dano se dará quando trazidos aos autos dados suficientes à conformação do convencimento do magistrado acerca da existência não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente. Em que pese os cheques clonados compensados na conta da autora tenham gerado incômodo, não ficou demonstrada, concretamente, a ocorrência de dano moral, não sendo suficientes meros dissabores como os noticiados nos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003437-16.2014.404.7116, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2016)

13 – ADMINISTRATIVO. AGRESSÃO FÍSICA EM AGÊNCIA DA CEF. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88).

. Restou cabalmente comprovado nos autos o dano sofrido pelo autor pela ocorrência da agressão física e da situação vexatória perante os outros clientes da agência, além do estrago dos óculos, caracterizado como dano de ordem material.

. Na quantificação do dano moral, não se devem considerar a natureza do dano, o princípio da razoabilidade, a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido e, por fim, os parâmetros utilizados pela jurisprudência deste e dos demais tribunais em casos semelhantes, razão por que reduzida a indenização para R\$ 5.000,00.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012598-51.2012.404.7009, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2016)

14 – ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. QUEDA DE PONTE. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. PENSÃO MENSAL. REMUNERAÇÃO A LATERE. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INDEVIDOS. CONSECUTÓRIOS. FIXAÇÃO DIFERIDA PARA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Nos casos de ato omissivo da administração, doutrina e jurisprudência têm defendido que a responsabilidade civil do Estado passa a ser subjetiva, sendo necessária, assim, a presença também do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua caracterização, em uma de suas três vertentes – a negligência, a imperícia ou a imprudência –, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. Assim, a responsabilidade do Estado por condutas omissivas encontra fundamento na teoria da falta do serviço (*faute du service*), segundo a qual o ente estatal só deve ser responsabilizado, em casos de omissão, quando o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente.

2. No caso, tem-se claramente que o acidente que vitimou os autores se deu por conta de falhas estruturais na ponte, as quais já vinham sendo apontadas, conforme se vê dos ofícios encaminhados pela Polícia Rodoviária Federal e das reportagens. O acidente ocorreu em rodovia federal, por cuja conservação o DNIT tem o dever de zelar. Dito isso, tendo em vista a responsabilidade civil do Estado, o réu deve responder pelos danos sofridos.

3. O autor comprovou, por diversos documentos, que, além do valor salarial anotado em sua CTPS, recebia "por fora" R\$ 790,00 fixos. Para que se tenha a justa indenização dos danos sofridos, é necessário que se considerem como rendimentos do autor todos os valores efetivamente por ele percebidos da empresa

empregadora, incluindo aqueles que não constavam em sua CTPS. Ainda que tal prática não possa ser admitida, eventual ilegalidade deve ser apurada em outro processo, pois, neste, o que importa é a real diminuição dos ganhos do autor. Assim, como a prova dos autos evidencia o pagamento de remuneração *a latere*, com regularidade, o princípio da *restitutio in integrum* recomenda a consideração, no valor da pensão, daquilo que o empregador repassava ao trabalhador, ainda que sem dar conhecimento ao poder público.

4. Não há razão, todavia, para a restrição estabelecida na sentença quando à transmissibilidade do direito reconhecido. Reconhecida a natureza substitutiva da renda arbitrada em favor do autor Eduardo, não há razão para excluir a possibilidade de repasse a dependentes, o que é, de momento, apenas uma cogitação.

5. Quanto à pensão fixada à autora Solange, a sentença praticamente condicionou o pagamento à contratação de empregada doméstica. É irrelevante, entretanto, o que a demandante fará para dar conta das tarefas domésticas, mesmo porque nada obsta que, contando com o auxílio de familiares, utilize o valor da pensão de forma diversa. Ademais, a verba fixada se presta a garantir a renda, a eventual contratação de terceiros para fazer frente às tarefas domésticas, mas também está a reparar os danos físicos permanentes que apresenta e, mais do que isso, a perda da possibilidade de ingressar no mercado de trabalho, restringida que teve essa alternativa, severamente, em razão das consequências do inditoso ocorrido.

6. Quanto ao valor dos danos morais, consoante as peculiaridades do caso, deve ser fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao autor Eduardo, no mesmo valor à autora Solange, bem como em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao autor Henrique.

7. No que diz respeito aos valores que os autores ainda poderão gastar para o tratamento das sequelas deixadas pelo acidente, deve ser reformada a sentença, também, para indeferir tal pedido. Considerando que sequer houve menção do valor estimado desses gastos e de como se daria sua forma de apuração, o pedido foi realizado de forma absolutamente genérica e até mesmo superficial, não contendo suas especificações (art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil), tendo sido efetuado, ainda, apenas em ligeira linha durante a exposição da causa de pedir remota na petição inicial.

8. No caso dos autos, tem aplicação a Súmula 246 do STJ: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

9. Quanto à insurgência do DNIT a respeito da sentença que julgou parcialmente procedentes os aclaratórios, condenando a autarquia a arcar com as despesas dos honorários contratuais, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais. Aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, negociando também de forma livre o percentual correspondente aos honorários contratuais, sem que o litigante adversário participe desse processo de escolha ou da negociação do valor da remuneração do advogado. Logo, não seria sequer razoável que terceiro não integrante da referida relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontade deles.

10. No que se refere aos juros moratórios e à correção monetária sobre o valor da indenização, o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10.12.2014. Impõe-se, entretanto, a observância das Súmulas 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, o que deve desde logo ser determinado para consideração na fase de cumprimento da sentença: Súmula 43: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”; Súmula 54: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”; Súmula 362: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

11. Em atenção à lei processual, são fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se na base de cálculo, quanto às pensões, também doze parcelas vincendas, com o acolhimento parcial do recurso dos autores quanto ao ponto, uma vez que o valor fixado na sentença é claramente inferior a 10% do montante da condenação, observada a respectiva expressão econômica.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008226-81.2015.404.7000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2016)

15 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS. POLÍCIA FEDERAL. DIVULGAÇÃO ILEGAL DE IMAGEM DE SERVIDOR EM CURSO PREPARATÓRIO. DANO MORAL – OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO – CABÍVEL.

1. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
2. Os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva do Estado são o ato ou o fato da administração, o dano e o nexo de causalidade entre o ato ou o fato administrativo e o prejuízo causado ao particular.
3. Hipótese em que o servidor teve sua privacidade exposta em curso preparatório de colegas de profissão, trazendo-lhe danos à sua imagem.
4. Demonstrado que o ato estatal foi causador de vexame e estresse desnecessário para o autor, vítima do equívoco, cabe à União o pagamento de indenização por danos morais.
5. Indenização mantida em R\$ 20.000,00, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000301-62.2014.404.7002, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2016)

16 – ADMINISTRATIVO. CPF UTILIZADO POR TERCEIROS – FRAUDE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRESSUPOSTOS (ATO ESTATAL, DANO, NEXO DE CAUSALIDADE) DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CABÍVEL.

1. Na hipótese de utilização irregular de CPF por terceiros, fraudulentamente, expondo o titular a prejuízos, mostra-se viável o recebimento de indenização por danos morais.
2. Comprovado que o autor foi vítima de fraude em declaração de imposto de renda irregular e demonstrado que o recebimento dessa declaração foi o ato estatal causador de vexame e estresse desnecessário para o autor, que teve seu CPF irregular pela falha, cabe à parte-ré o pagamento de indenização por danos morais.
3. Indenização majorada para R\$ 20.000,00, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001300-31.2013.404.7105, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2016)

17 – ADMINISTRATIVO. CEF. CLIENTE VÍTIMA DE GOLPE. RESPONSABILIDADE DO BANCO – NÃO DEMONSTRADA. ATO ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL – INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO – INCABÍVEL.

1. Não comprovada conduta ilícita por parte da ré, descabe acolher o pedido de indenização por danos materiais e morais.
2. Na hipótese, a cliente foi vítima de golpe por telefone, sem a participação, a conivência ou a omissão da CEF.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005807-10.2014.404.7102, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2016)

18 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

- . A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88).
- . Caracterizado o dano moral, uma vez que o autor ficou desprovido da renda decorrente de aposentadoria por invalidez.
- . Na quantificação do dano moral, hão de ser considerados a natureza do dano, o princípio da razoabilidade, a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido e, por fim, os parâmetros utilizados pela jurisprudência desta Turma, do STJ e dos tribunais em casos semelhantes, razão por que reduzida a indenização para R\$ 5.000,00.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010790-22.2014.404.7112, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2016)

19 – ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO LAURO CARNEIRO DE LOYOLA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCONGRUÊNCIAS NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

É nula a sentença que acolheu em parte a pretensão expropriatória, por ausência de intervenção do órgão do Ministério Público na primeira instância e existência de incongruências na fixação do montante indenizatório.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5014345-42.2012.404.7201, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2016)

20 – ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PRODUTOS SEM LACTOSE. RÓTULOS DOS PRODUTOS.

Embora não haja norma regulamentadora que estabeleça a inserção de INC/*claims* nos painéis frontais das embalagens dos produtos lácteos especiais (ausência ou baixo/reduzido teor de lactose), a tutela e a promoção da defesa do consumidor impõem ao Estado, por seus órgãos e suas entidades, o dever de garantir a máxima efetividade e concretude dos direitos básicos elencados no art. 6º do CDC (Resp 201200371061).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004535-59.2015.404.7000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2016)

21 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRÊMIO ESTUDANTIL. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO DE VAGAS EM CURSOS TÉCNICOS INTEGRADOS AO ENSINO MÉDIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. CABIMENTO.

Partindo a proposta de alteração das vagas ofertadas de órgão que não detinha competência para deliberar sobre o tema, afigura-se, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança do pleito. Embora se reconheça a pertinência do receio demonstrado na origem quanto ao deferimento do pleito liminar, consoante defendido pelo agravante, não há como afastar o risco de dano irreparável, porquanto, com o passar do tempo, estando o ano letivo já em curso, as aulas ministradas serão irre recuperáveis, impedindo a conclusão do curso pelos novos estudantes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011725-87.2016.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2016)

22 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. ACESSOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU DIFICULDADE DE MOBILIDADE. ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. PROCEDÊNCIA.

. Não há que se falar em chamamento da União ao feito, porquanto o artigo 207 da Constituição Federal estabelece que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

. A Constituição Federal, no artigo 227, § 2º, determina que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física. O artigo 244, por sua vez, dispõe que a lei versará sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

. A Lei nº 7.853/89 garantiu aos portadores de necessidades especiais o pleno exercício dos direitos individuais e sociais com efetiva integração social. A Lei nº 10.098/2000, por sua vez, estabeleceu, em seu artigo 11, a construção, a ampliação ou a reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, devendo ser observados requisitos de acessibilidade elencados em seus incisos.

. A determinação de que se atenda às providências legais não implica violação à separação dos poderes, tendo em conta que as exigências de instalações adaptadas a pessoas com deficiência física ou com dificuldade de locomoção encontram respaldo na Constituição e em leis. Sendo assim, há dever do administrador em implantá-las.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008493-14.2015.404.7110, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2016)

23 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. UFRGS. PROCESSO SELETIVO. ESTUDANTE INDÍGENA. ACESSO À UNIVERSIDADE.

1. Hipótese em que a impetrante participou de processo seletivo para ingressar na UFRGS usufruindo da oferta de dez vagas especiais anuais, em dez cursos escolhidos por lideranças indígenas reunidas em assembleia, vagas essas ofertadas por meio do processo seletivo específico para indígenas.

2. No referido processo seletivo, a finalidade é o primeiro acesso a um ensino superior, daí a vedação da ocupação de vaga por estudante que já tenha estado anteriormente matriculado em outro curso superior, que é o caso da impetrante.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006100-15.2016.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2016)

24 – ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. COMUNICAÇÃO CIBERNÉTICA. RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

A universidade somente pode ser responsabilizada por fatos sobre os quais tenha ingerência e que aconteçam dentro de suas unidades. A eventual responsabilidade no caso dos autos não seria objetiva, mas subjetiva, pois se atribui à ré conduta omissiva. Registro que a ré só responderia por dano moral se restasse provado ato omissivo seu causador direto do dano, sem que isso seja responsabilidade de terceiro. A ré não pode responder pelo conteúdo dos *e-mails*, possivelmente enviados pelo aluno, mormente em se considerando que o *e-mail* utilizado por Milton Carvalho era pessoal. Por outro lado, a questão envolvendo o aluno Milton Carvalho é um desdobramento da invasão do computador da autora, a qual foi noticiada à universidade em 14.08.2012.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003019-70.2012.404.7109, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2016)

25 – APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se no sentido de que a proteção constitucional do direito à estabilidade provisória das gestantes abrange todas que prestam serviço à administração pública, independentemente da natureza do vínculo, e, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, lhes é devida uma indenização pelo tempo da estabilidade provisória.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5031121-36.2015.404.7000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2016)

26 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. PREPARAÇÕES MAGISTRAIS. ESTOQUE MÍNIMO. LEI 5.991/73 E RDC 67/2007 DA ANVISA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE-INICIATIVA, DA CONCORRÊNCIA E DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há ilegalidade na restrição de manutenção de estoque de preparações magistrais pelas farmácias não destinadas ao atendimento privativo de unidade hospitalar. Tal restrição caracteriza-se como cumprimento, pela Anvisa, de seu poder regulamentar e de controle dos produtos que envolvam risco à saúde, tais como medicamentos e outras fórmulas a serem manipuladas nas farmácias. A permissão para que as farmácias de atendimento privativo de unidade hospitalar mantenham estoque mínimo de preparações magistrais não fere os princípios da igualdade, da livre-iniciativa, da concorrência e da liberdade de exercício profissional, uma vez que tais estabelecimentos possuem características próprias que as diferenciam dos demais estabelecimentos farmacêuticos. Quanto à livre-iniciativa e ao livre exercício de atividade profissional, ambos são garantias albergadas constitucionalmente. Entretanto, não se trata de direitos absolutos, devendo ser exercidos em conformidade com as normas infraconstitucionais de regência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004123-83.2015.404.7112, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2016)

27 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EQUINO. MORMO.

Constatada a existência de risco à saúde humana e animal, no caso dos autos, a solução deve estar voltada à proteção da saúde pública, e, tendo sido o animal submetido à contraprova, estando, portanto, esgotada a possibilidade material de testagem, reforma-se a decisão agravada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015373-75.2016.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2016)

28 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE OVOS DE EMA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MULTA. MONTANTE. ERRO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A autuação e a imposição de multa estão fundamentadas no Decreto nº 3.179/99 e na Lei nº 9.605/98, que preveem valores fixos e proporcionais ao número de indivíduos da fauna encontrados em situação irregular, daí decorrendo a suficiência da motivação que apontam tais dispositivos legais.

2. A posse de animais silvestres exige prévia autorização do Ibama. Se tal autorização não existe, a posse é irregular e não pode subsistir.

3. Não há falar em excesso na gradação da multa no presente caso, pois o texto normativo não confere, no particular, margem de discricionariedade à autoridade ambiental.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001606-06.2013.404.7103, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2016)

29 – ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INCÊNDIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção. Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que o autor não foi responsável pela queimada em área de sua propriedade rural, deve ser afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua autuação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003412-64.2013.404.7107, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2016)

30 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DA ETIQUETA ENCE. DANOS AO CONSUMIDOR. FABRICANTE. RESPONSABILIDADE.

1. A autora, por atuar no mercado para fabricar e comercializar bens, fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Inmetro.

2. São direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, artigo 6º, III).

3. A autoridade administrativa aplicou moderadamente a sanção, não havendo qualquer excesso.

4. Reforma da sentença, com a inversão da verba de sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012800-21.2013.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2016)

31 – ADMINISTRATIVO. ANTAQ. MULTA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 858 – ANTAQ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a Antaq editou a Resolução 858, que aprovou a norma sobre a fiscalização das atividades desenvolvidas pela administração portuária na exploração de portos públicos.

2. A referida resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001. Assim, é devida a multa imposta, tendo em vista que as normas editadas pela autarquia, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes aquaviários, não havendo cogitar em violação aos princípios da legalidade ou da reserva legal.

3. Manutenção da sentença, inclusive no tocante à verba honorária.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004458-09.2013.404.7101, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2016)

32 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. BEM TOMBADO. RESTAURAÇÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. RESPONSABILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PARÂMETROS.

1. Comprovada a possibilidade de restauração, esta deve ser determinada, com a devida autorização e interveniência do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no caso, o Iphan, legalmente competente para direcionar a restauração.

2. No caso, não sendo possível a restauração integral do imóvel, dado que boa parte dele está em ruínas, deverá ser apresentado projeto de execução da restauração e da recuperação do imóvel ao Iphan, competente legalmente para disciplinar a questão, compreendendo a restauração do imóvel na parte apontada como possível na perícia e a edificação/reconstrução da parte remanescente, a fim de restabelecer o projeto original do imóvel.

3. Sendo que o Iphan, responsável maior pela fiscalização dos imóveis tombados, autorizou a demolição parcial, não há sentido em responsabilizar o município pelo estado do imóvel.

4. Ausentes dos autos elementos hábeis a quantificar o suposto dano moral suportado pela coletividade em razão do estado de conservação do imóvel, a recuperação do imóvel é suficiente para suprir essa falta.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003481-37.2015.404.7201, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2016)

33 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. SUICÍDIO. CAUSAS PESSOAIS.

Depreende-se das declarações e dos documentos acostados aos autos que o motivo da crise psicológica do falecido militar era externa à caserna, conflito emocional quanto ao futuro casamento. Logo, exsurge que as circunstâncias que permearam o óbito do militar não apresentam nenhuma relação de causa e efeito com o exercício da atividade castrense, cabendo ser revertida a sentença monocrática.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000085-50.2014.404.7116, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2016)

34 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. MERO REGISTRO DE EMPRESA, SEM COMPROVAÇÃO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90).

. O cadastramento como segurado facultativo ou a mera manutenção do registro de empresa não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013067-36.2016.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2016)

35 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INSCRIÇÃO. REQUISITOS. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. MAIOR TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MESMO CARGO PÚBLICO. FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA COMO PROFESSOR TEMPORÁRIO.

1. O agente público temporário contratado com base no art. 37, inc. IX, da Constituição e na Lei nº 8.745/93 não ocupa "cargo" público, não se sujeita ao regime estatutário, mas a um sistema de contratação de natureza jurídico-administrativa; os agentes públicos contratados por tempo determinado exercem "função" pública remunerada temporária.

2. Não há previsão, no Anexo VI do edital de remoção, como critério de pontuação e classificação, do tempo de exercício em função pública decorrente de contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. IX, da Constituição e pela Lei nº 8.745/93.

3. Manutenção da sentença que denegou a segurança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009453-91.2015.404.7102, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2016)

36 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. ADJUDICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE À DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM ADJUDICADO E O VALOR DA DÍVIDA. DIREITO DO MUTUÁRIO.

Adjudicado o bem imóvel em execução extrajudicial, o mutuário faz jus à diferença entre o valor da avaliação do bem e o do saldo devedor do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5010880-76.2013.404.7108, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2016)

37 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. ORÇAMENTO E RESERVA DO POSSÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO.

1. União, estados e municípios detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação na qual postulado o fornecimento público de medicamentos.

2. Solidária a responsabilidade dos entes da Federação quanto ao fornecimento de medicamentos, é direito da parte-autora litigar contra qualquer deles, sendo, também, os três entes igualmente responsáveis pelo ônus financeiro advindo da aquisição do tratamento médico postulado.

3. Os estabelecimentos credenciados na Rede de Atenção Oncológica não detêm legitimidade para figurar no polo passivo das ações nas quais postulada a disponibilização de medicamentos pelo poder público.

4. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais.

5. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo poder público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade, da adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010035-47.2013.404.7204, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2016)

38 – ADMINISTRATIVO. CIRURGIA. URGÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA NECESSIDADE.

1. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais.

2. Faz jus à cirurgia pelo poder público a parte que demonstra a respectiva necessidade e a urgência, comprovada pelo perito judicial especialista na área, que consiste na conjugação da necessidade e da adequação do procedimento e da ausência de alternativa terapêutica.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010091-61.2014.404.7102, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2016)

39 – ADMINISTRATIVO. SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. SUS. CONTROLE SOBRE ANDAMENTO DE FILAS DE ESPERA. SISTEMA SISREG.

1. A responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio facultativo e, portanto, a ação pode ser proposta contra um ou mais entes da Federação, responsáveis solidários.

2. O MPF possui legitimidade ativa, em se tratando de ação civil pública que objetiva a proteção de interesses difusos (direito à saúde, assegurado constitucionalmente) e a defesa de direitos individuais homogêneos (obtenção de tratamentos gratuitos).

3. Deve ser compulsória a adoção, por parte dos entes da Federação, de um sistema que leve em consideração os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da racionalidade objetiva.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003871-63.2013.404.7205, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2016)

40 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. EXAME COMPLEXO NÃO PREVISTO NOS PROCEDIMENTOS DO SUS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE.

Nas ações de saúde, faz jus ao fornecimento dos exames ou dos medicamentos pelo poder público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e da adequação dos exames, além da ausência de alternativa terapêutica.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007245-19.2015.404.7205, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2016)

41 – ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. REQUISITOS. TERRAS DEVOLUTAS DA UNIÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os tradicionais requisitos para a usucapião são o *animus domini* (o ânimo de ter a coisa como sua, como se proprietário fosse) e a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Artigos 1.238 e seguintes do Código Civil.

2. Não constatado que parte da área que pretende a parte-autora usucapir constitui-se de terras devolutas da União (áreas I e II), não há impedimento, por essa razão, à aquisição originária pelos autores.

3. Preenchidos os requisitos, deve ser mantida a sentença que concedeu a usucapião aos autores das áreas I e II indicadas nos autos.

4. Sucumbente a parte-autora em fração mínima do pedido, deve ser mantida a verba honorária como foi estabelecida na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023052-79.2010.404.7100, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO PROBATÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A INSTRUÇÃO.

Inexistindo elementos de prova aptos à formação da convicção do juízo acerca da alegada incapacidade laboral e caracterizado o cerceamento do direito probatório da parte-autora, pela não realização da prova pericial já requerida – inclusive com apresentação de quesitos pela parte-autora –, impõe-se a anulação da sentença e a reabertura da instrução, a fim de ser regularmente processado e julgado o feito, com a realização da perícia médica postulada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020237-35.2016.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2016)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorre da convicção judicial formada predominantemente a partir da produção de prova pericial.

2. Considerando as conclusões do perito judicial, no sentido de que a parte-autora, portadora de esquizofrenia simples (CID F20.6), está total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, e ponderando, também, acerca de suas condições pessoais (baixa escolaridade e qualificação profissional restrita), não se mostra razoável concluir pela reabilitação, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo do adicional de 25%.

3. Havendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral no momento do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então.

4. Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela.

5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da Taxa Referencial (TR) e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo das dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para esse fim, ressaltando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e na respectiva modulação de efeitos. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, no momento da liquidação, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pelo Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003801-23.2015.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.06.2016, PUBLICAÇÃO EM 30.06.2016)

03 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Embora o pagamento de contribuições fosse incumbência direta do contribuinte individual prestador de serviços no período anterior a março de 2003, não há óbice ao reconhecimento do tempo de serviço respectivo se comprovado que o recolhimento foi efetuado pelo tomador de serviços.

2. Tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019674-63.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.06.2016, PUBLICAÇÃO EM 21.06.2016)

04 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. MÍDIA DANIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DA PROVA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA RENOVAÇÃO DA PROVA ORAL.

Sendo a prova testemunhal imprescindível para o deslinde da controvérsia e tendo em vista a inviabilidade de recuperação da mídia danificada, deve ser anulada, de ofício, a sentença e renovada a prova oral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028090-32.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2016)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. IMPROPRIEDADE. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA.

I. A discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, se as questões formuladas pelas partes foram satisfatoriamente respondidas.

II. Caracterizada a incapacidade parcial da segurada, concede-se auxílio-doença em seu favor até efetiva melhora ou reabilitação.

III. Determinado o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000738-53.2016.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.06.2016, PUBLICAÇÃO EM 20.06.2016)

06 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Tratando-se de pessoa hipossuficiente, que busca benefício de natureza alimentar, diretamente vinculado à preservação de sua dignidade e de sua integridade física, deve ser relativizado o rigorismo processual.

2. Justificada a ausência na data designada, ainda que de maneira genérica, deve ser dada nova oportunidade para realização da perícia judicial antes da prolação da sentença.

3. Ausente o autor à perícia agendada, necessária se faz sua intimação pessoal, tanto para apurar a continuidade da importância da perícia na prova que se pretende constituir quanto para que se possa conhecer de eventual ausência de interesse no prosseguimento do feito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002215-14.2016.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.06.2016, PUBLICAÇÃO EM 23.06.2016)

07 – PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTES DA RENDA MENSAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO.

A preservação do valor real dos proventos previdenciários, por meio da equivalência do mesmo número de salários mínimos recebidos à época da concessão, somente perdurou no período de aplicação do art. 58/ADCT, isto é, de abril/89 até dezembro/91. Atualmente, a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não se havendo de cogitar de vulneração ao art. 201, § 2º (atual § 4º), da CF/88, em face da aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008612-26.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.07.2016)

08 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA.

Compete à Justiça Comum Estadual julgar as causas relacionadas a acidente do trabalho.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003980-20.2016.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.06.2016, PUBLICAÇÃO EM 23.06.2016)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. REQUISITOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. IRMÃ MAIOR E NÃO INVÁLIDA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. É necessário que a irmã maior seja inválida na data do óbito do segurado instituidor da pensão para fazer jus ao benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010841-61.2012.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.07.2016)

10 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

Não havendo dualidade de sistemas previdenciários no histórico contributivo do segurado, é inaplicável a regra que dele exige a obtenção da CTC para fins de requerimento e concessão de aposentadoria.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003112-19.2015.404.7015, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2016)

11 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RUÍDO: LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA Nº 694. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB(A) no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB(A). Recurso Repetitivo REsp nº 1.398.260-PR (Tema 694).

2. Não tem direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial o segurado que não possui tempo de serviço especial suficiente. Faz jus, porém, à revisão do benefício, mediante o acréscimo do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000761-38.2012.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.06.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.06.2016)

12 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL PARA FINS DE MAJORAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço rural sem contribuição prestado no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de majoração da RMI da aposentadoria por idade urbana prevista no *caput* do art. 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que tais períodos não se acrescem aos grupos de contribuição passíveis de permitir o acréscimo do salário de benefício, a teor do art. 50, visto inexistirem contribuições.

2. É impossível a majoração da RMI da aposentadoria por idade urbana pelo reconhecimento de labor campesino.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024897-31.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.06.2016, PUBLICAÇÃO EM 29.06.2016)

13 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. A prova testemunhal, em se tratando de benefício devido a trabalhador rural, é essencial à comprovação da atividade, uma vez que se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. Trata-se, pois, de prova que, segundo o entendimento desta Corte, é indispensável à adequada solução do processo.

2. Sentença anulada, para que seja produzida a prova testemunhal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015701-78.2016.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2016)

14 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 11.770/2008. PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. NÃO EMPREGADA DE EMPRESA QUE NÃO ADERIU AO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE CUSTEIO.

1. Condicionada pelo legislador a prorrogação do benefício de salário-maternidade à adesão da empregadora ao Programa Empresa Cidadã, mediante benefício fiscal, somente os 120 dias de benefício possuem caráter eminentemente previdenciário, pois a segurada não contribui especificamente para fazer-lhe jus, de modo que não se pode associar fonte prévia de custeio para prorrogação do salário-maternidade às seguradas empregadas das empresas que não aderiram ao Programa Empresa Cidadã.

2. Somente é devida a prorrogação às seguradas cujas empregadoras aderiram ao Programa Empresa Cidadã, não havendo como equiparar situações distintas.

3. Não deve a prorrogação ser estendida às seguradas que trabalham em empresas que não aderiram ao programa da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014573-47.2016.404.0000, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2016)

15 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVERBAÇÃO.

1. Não se vislumbra desnecessidade ou inutilidade do provimento jurisdicional que admite a possibilidade de averbação de tempo de serviço perante o INSS, tendo em vista a garantia de reconhecimento desse período para posterior postulação de benefício previdenciário, não sendo causa, pois, de falta de interesse de agir.

2. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018436-09.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.06.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.06.2016)

16 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTAGEM RECÍPROCA. JORNADA DUPLA DE TRABALHO. MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

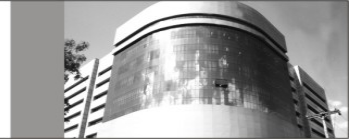
1. Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social.

2. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009749-48.2012.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.06.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.06.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.514/2011 ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS EM DATA ANTERIOR A SUA PUBLICAÇÃO.

1. As hipóteses de extinção do crédito tributário estão disciplinadas no art. 156 do CTN, entre as quais não está previsto que créditos tributários inferiores a determinado valor devam ser extintos. A hipótese de remissão, prevista no art. 156, IV, do CTN, exige lei específica, nos termos do art. 172 do CTN.

2. Não se aplica o contido na Lei nº 12.514/2011 às execuções ajuizadas em data anterior a sua publicação.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015279-28.2015.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.07.2016, PUBLICAÇÃO EM 15.07.2016)

02 – EXECUÇÃO FISCAL. MULTA – CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. CIGARRO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A presente execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de multa relativa ao controle administrativo das importações, fundamentada no art. 519 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e nos arts. 1º e 3º, § 1º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68, tendo sido aplicada por meio de auto de infração, com notificação via correio/AR em 13.02.2002, em virtude da prática de infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Trata-se, portanto, de multa decorrente de infração de natureza administrativo-aduaneira, e não de infração de caráter tributário-aduaneiro, razão pela qual é inaplicável o disposto no CTN.

2. A competência da 1ª Turma decorre do disposto no art. 10, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê como competência da Primeira Seção o exame das matérias compreendidas no Regulamento Aduaneiro.

3. Tratando-se da cobrança de multa decorrente de infração de natureza administrativo-aduaneira, é inaplicável o Código Tributário Nacional, por não ter natureza tributária, sendo aplicável, para fins de contagem da prescrição, o prazo de 5 anos disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, no caso de a exequente ser a administração pública federal, o prazo de 5 anos disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99 (dispositivo incluído pela Lei nº 11.941/2009).

4. De acordo com o tema 135, que trata a respeito do prazo prescricional aplicável quando o crédito fiscal for decorrente de multa administrativa, o e. STJ firmou o entendimento de que "É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)".

5. Em consonância com esse entendimento, a Lei nº 11.941/2009 incluiu na Lei nº 9.873/99 o art. 1º-A, cuja redação prevê que, "Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor".

6. O prazo prescricional para a cobrança de crédito de natureza não tributária é de 5 anos, quer seja em função do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (entendimento firmado no REsp nº 1.105.442, julgado na forma do art. 543-C do CPC/73), quer seja em função do art. 1º-A da Lei nº 9.873/99 (dispositivo incluído pela Lei nº 11.941/2009), no caso de ser a exequente a administração pública federal.

7. No caso em tela, não há falar em prescrição para a cobrança da multa decorrente de infração de natureza administrativo-aduaneira, uma vez que não houve o transcurso de lapso superior a 5 anos entre a notificação do referido crédito (13.02.2002) e o despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal (29.10.2002). Salienta-se que o referido despacho interrompeu a prescrição nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, sendo este dispositivo aplicável para créditos de natureza não tributária.

8. No caso em comento, não houve o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição intercorrente.

9. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010648-12.2013.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.07.2016, PUBLICAÇÃO EM 12.07.2016)

03 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE GARANTIA SUFICIENTE. PENHORA SOBRE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. LIBERAÇÃO.

. Ausente a garantia de juízo, resta prejudicada a análise quanto à relevância dos fundamentos e ao grave dano de difícil ou incerta reparação pelo prosseguimento da execução.

. Hipótese em que é de ser dispensado o bloqueio de valores correspondentes a até 2 (dois) salários mínimos, bem como de valores em poupança de até 40 (quarenta) salários mínimos, além daqueles que comprovadamente detenham natureza alimentar e que se enquadrem nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011158-56.2016.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2016)

04 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS. PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT) PELO IPI. *ERROR IN PROCEDENDO*. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Considerando que o mandado de segurança transitou em julgado em 03.02.2015, não há falar, em tese, em litispendência, mas sim em coisa julgada; contudo, a coisa julgada daquele *mandamus* não irradia efeitos em relação ao crédito exigido na execução fiscal em apenso, uma vez que a segurança concedida naquela ação refere-se a processos administrativos distintos daquele que fundamenta a certidão de dívida ativa que é objeto dos autos executivos.

2. Em que pese a CDA que fundamenta a execução fiscal em apenso trate da cobrança de IPI, não há, no título executivo, qualquer elemento que possa indicar que esse crédito tributário teve como origem a glosa de valores decorrentes das aquisições de matéria-prima adquiridas de pessoas físicas ou de valores decorrentes da exportação de alguns produtos supostamente em estado bruto (não tributado). *In casu*, o processo foi concluso para sentença, sem ter sido possibilitada a instrução probatória. É necessário, portanto, que se proceda à fase instrutória, permitindo que os documentos necessários para o deslinde da questão possam ser juntados ao feito.

3. Na exordial dos embargos, há pedido expresso da embargante no sentido de que haja "a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com a intimação da embargada para que traga aos autos cópia integral de todos os processos administrativos que deram origem à CDA objeto da presente execucional". O referido pedido sequer foi analisado pelo mm. juízo *a quo*, que, após a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional), apenas intimou a embargante para que fizesse a juntada de procuração e contrato social, proferindo, logo após, sentença extintiva do feito. Assim, proceder ao julgamento da causa no estado em que se encontra poderia acarretar cerceamento de defesa.

4. Reconhecendo *error in procedendo* do mm. juízo *a quo* em julgar extinto o feito sem a abertura da fase instrutória, deve ser anulada a r. sentença, a fim de permitir que estes autos possam retornar à origem para a regular instrução.

5. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010162-27.2013.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.07.2016, PUBLICAÇÃO EM 12.07.2016)

05 – TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 11.196/2005. "LEI DO BEM". PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALÍQUOTA ZERO. MP Nº 690/2015. AUMENTO ALÍQUOTA. LEGALIDADE.

A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições, mas simplesmente diante do aumento de uma

alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são institutos absolutamente distintos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015697-30.2015.404.7201, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CLAUDIA MARIA DADICO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)

06 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE REINCLUSÃO. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A EMPRESA INCORPORADORA. ART. 132, *CAPUT*, DO CTN. CONTAS REFIS SEPARADAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO DO APELO DA FAZENDA NACIONAL NO QUE TANGE À INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1. As ações ajuizadas pela autora (originária e mandado de segurança) possuem causas de pedir distintas, de modo que o interesse de agir, quanto a esta demanda, permanece hígido.

2. Dada a incorporação das empresas e nos termos do artigo 132, *caput*, do Código Tributário Nacional, a empresa incorporadora passou a ser a responsável por todos os tributos devidos pelas empresas incorporadas, incluindo, evidentemente, os débitos parcelados no Refis.

3. Por conseguinte, quando a autora foi incluída no Refis, por força de decisão proferida na Ação Ordinária nº 2008.70.00.000641-6, os débitos das duas empresas incorporadas, já sob a responsabilidade da empresa incorporadora Sociedade Educacional Expoente Ltda., também deviam ter sido reincluídos nesse regime especial de parcelamento, de modo que o inadimplemento deles não pode, agora, servir de motivo para que a autora seja novamente excluída do Refis.

4. Apelo da Fazenda Nacional, no tocante ao pedido de inversão dos honorários de sucumbência, não conhecido, tendo em vista a procedência da demanda.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009868-26.2014.404.7000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE SERVIDOR FEDERAL. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. REGIME PRISIONAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ELEMENTO A CONSIDERAR. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. SUBSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 81 do Código de Processo Penal, não obstante tenha o réu sido absolvido em relação ao crime de competência federal (desobediência), a competência permanece para o julgamento do delito conexo remanescente.

2. Ainda que a pena final tenha restado abaixo de quatro anos, a grande quantidade de droga apreendida – mais de duzentos quilogramas de maconha (203,70 kg) – justifica, consoante a jurisprudência consolidada, a imposição de um regime mais gravoso, no caso, o semiaberto.

3. Cumprimento do período necessário à imediata progressão de regime (art. 2º, Lei 8.072/90, com redação da Lei 11.464/2007). Progressão concedida.

4. A substituição por restritivas de direitos não se mostra medida suficiente para a repressão e a prevenção do crime, tendo em conta a quantidade da droga transportada e a displicência demonstrada pelo acusado no interrogatório, bem como pelos indícios concretos de reiteração delitiva.

5. A pobreza do réu não impede a sua condenação nas custas judiciais, que devem ser fixadas na sentença, em observância ao artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual exame acerca da miserabilidade para

ser concedida isenção, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007268-89.2015.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2016)

02 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. ESTUDO AMBIENTAL FALSO OU ENGANO. ARTIGO 69-A DA LEI Nº 9.605/98. IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Versando a denúncia sobre crime, em tese, de elaboração de estudo ambiental parcialmente falso ou enganoso (artigo 69-A da Lei dos Crimes Ambientais), cujo sujeito passivo é a administração ambiental, firma-se a competência da Justiça Federal quando o órgão perante o qual se processa o pedido administrativo, de cunho ambiental, integra a administração pública federal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000829-16.2016.404.7200, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2016)

03 – PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. EXPLORAÇÃO MINERAL IRREGULAR. EXISTÊNCIA DE LICENÇAS PARA A ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Hipótese em que o réu promoveu a exploração mineral acreditando estar amparado por autorização do DNPM e licença ambiental concedidas a quem lhe cedeu informalmente a propriedade para a atividade minerária.

2. Do contexto fático-probatório, bem como das condições pessoais do acusado, não se vislumbram indícios de que ele tenha agido com o dolo de usurpar matéria-prima da União ou de explorar minérios sem a licença do órgão ambiental competente, sendo a sua absolvição medida que se impõe, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001864-97.2015.404.7215, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2016)

04 – PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA FAUNA MARINHA. MOLESTAMENTO DE CETÁCEOS. ARTS. 1º E 2º DA LEI 7.643/87. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM JURÍDICO. MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO. CONSTITUCIONAL. RELEVÂNCIA. MOLESTAMENTO DE BALEIA E FILHOTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

A relevância da questão atinente ao meio ambiente fez com que o legislador constituinte dedicasse um capítulo da Constituição Federal de 1988 para tratar de sua proteção (*CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE*), disciplinando no art. 225, incisos e parágrafos, os fundamentos desse direito coletivo. Este Tribunal tem manifestado cautela na aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, dado o interesse coletivo envolvido e o cunho preventivo conferido à tutela do meio ambiente. Não se pode admitir como insignificante conduta individual que não pode ser deferida a todos os demais cidadãos, sem risco de comprometimento do bem jurídico tutelado. Demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.643/87, consistentes no molestamento de cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras, e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da antijuridicidade, condena-se o réu como incurso nas respectivas penas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5035703-95.2014.404.7200, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2016)

05 – PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. DANO AMBIENTAL EM PROPRIEDADE SITUADA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. SUJEIÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PENAL AMBIENTAL À PRÉVIA INDENIZAÇÃO EXPROPRIATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. A tutela ambiental penal não pode ser condicionada ao prévio pagamento de indenização por desapropriação, sob pena de violação à função social ambiental da propriedade e aos demais princípios que regem a tutela jurídica do meio ambiente, destacando-se o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

2. O fato de a administração pública não ter regularizado a situação fundiária da propriedade do acusado, mediante o pagamento de indenização expropriatória, não afasta a exigência de respeito às normas de Direito Ambiental relativas às Unidades de Conservação, cujo regime jurídico mantém sua eficácia plena.

3. É princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

4. Presentes indícios da autoria e da materialidade suficientes para dar continuidade à persecução penal, deve ser recebida a denúncia, considerando-se que nessa fase vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004381-40.2008.404.7205, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, D.E. 06.07.2016)

06 – PENAL. ESTELIONATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE COMO ADVOGADO DATIVO. RETORNO PROGRESSIVO À ATIVIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ILÍCITA. ATIPICIDADE.

O exercício eventual da atividade de advogado dativo, concomitante ao recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária, não configura o delito de estelionato, quando ocorrido por breve período e em trabalho diverso do exercido anteriormente, caracterizando retorno progressivo à atividade laboral. Ausentes elementos que demonstrem a existência de recebimento de vantagem ilícita, impõe-se a absolvição do réu nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001809-17.2013.404.7216, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2016)

07 – DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PROUNI. MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Assentada a premissa de regularidade da concessão do Prouni, o fato de o estudante usufruir do auxílio, mesmo com a alteração superveniente da condição socioeconômica de sua família, por si só não evidencia a prática de estelionato.

2. Para fins de manutenção do auxílio a cada semestre, não é exigido do discente documentação de renda.

3. Atipicidade da conduta noticiada na inicial, caracterizada na falta de comprovação inequívoca dos seguintes elementos do tipo: a) dolo no agir da ré e b) emprego de meio fraudulento para recebimento da bolsa.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001271-49.2016.404.7113, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2016)

08 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECRETO 8.615/2015. CUMPRIMENTO DE APENAS UMA DAS RESTRITIVAS DE DIREITO. CONCESSÃO DE INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REGIME ABERTO DOMICILIAR. COMPATIBILIDADE.

1. O Decreto nº 8.615/2015 prevê a concessão de indulto nos casos em que substituída a pena privativa de liberdade para aqueles que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes.

2. A concessão do indulto depende do cumprimento de 1/4 de cada uma das penas restritivas de direitos, verificadas isoladamente. O cumprimento de apenas uma das penas restritivas de direito não tem o condão de preencher o requisito autorizador para a concessão do indulto.

3. O curso da prescrição executória, iniciada com o trânsito em julgado para ambas as partes (v.g. TRF4, Agravo em Execução Penal nº 0001263-38.2003.404.7203, 8ª Turma, Des. Federal João Pedro Gebran Neto, D.E. 07.04.2016), interrompe-se com o início ou a continuação do cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 117, V, do Código Penal.

4. O cumprimento da pena no domicílio da acusada, nos termos em que determinado pelo juízo *a quo*, autoriza o monitoramento eletrônico. Ao contrário do que ocorre com os presos que retornam ao final do dia para a casa do albergado, não é possível fazer um controle diário *in loco* do retorno para os domicílios daqueles que cumprem o regime aberto em suas residências, razão pela qual é necessário o uso da tornozeleira.

5. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5005221-14.2016.404.7001, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2016)

09 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. ADEQUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA.

Na fase da execução, o juiz pode alterar o cumprimento das penas substitutivas, ajustando-as às condições pessoais do condenado. É cabível a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, quando o condenado comprova trabalhar regularmente, com vínculo laboratório formalizado, cuja natureza da atividade e jornada semanal de trabalho não permitem o cumprimento da prestação de serviços à comunidade sem sacrifício desproporcional do descanso semanal e do convívio familiar.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5017346-65.2016.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2016)

10 – PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL.

Evidenciado que os fatos criminosos relativos ao último período delitivo foram continuação dos primeiros, pois subsequentes no tempo, mas praticados em semelhantes condições de lugar e maneira de execução, aplica-se o disposto no art. 71 do Código Penal, unificando-se as penas em continuidade delitiva. O critério de 30 (trinta) dias, referendado em precedentes jurisprudenciais, não tem previsão legal expressa, sendo um referencial, o qual não se sobrepõe à análise pontual das circunstâncias em cada caso, notadamente a natureza do delito, além do local e do modo de execução.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5001099-37.2016.404.7201, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2016)

11 – HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155 C/C 14 DO CP). MORADOR DE RUA. DEPENDENTE QUÍMICO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA.

1. A prisão preventiva tem caráter excepcional, justificando-se apenas naqueles casos em que restam configuradas quaisquer das hipóteses do art. 312 do CPP.

2. Assim, o fato de o indiciado não possuir endereço certo não constitui, isoladamente, fundamento para a decretação da prisão cautelar.

3. Apresentando-se o indiciado como pessoa dependente química, é hígida a eleição de entidade na qual deverá obter orientação e ajuda, sendo o comparecimento ao local condição da liberdade provisória.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5024456-18.2016.404.0000, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2016)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA – APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela Turma Recursal que, ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/2009, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples, ainda que os juros de mora devam incidir a partir da citação válida, e não do ajuizamento da ação, como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma, apresentou o acórdão prolatado nos autos 000997852009403603-SP e o REsp 1.356.120-RS. O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem.

2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização, que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE

POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre turma recursal de Sergipe e turma recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do relator sorteado pelo conhecimento do pedido e pelo provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto-vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “índice de remuneração da caderneta de poupança” prevista no art. 100, § 12, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11.960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea *a*, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia” (07.10.2014, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal Pedilef 05038087020094058501 (TNU), Juiz Federal Wladimir Santos Vitovsky). Outrossim, a incidência dos juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.08.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24.08.2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e das informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o *decisum* impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Embargos de declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente agravo regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02.08.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não

tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02.08.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02.06.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.05.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 03.06.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 03.06.2014. 7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.05.2013. 8. Agravo regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo regimental da União não provido” (AGARESP 201302512480, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, DJe Data: 27.11.2014). Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf) prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez. Igualmente, assiste razão à autarquia previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, uma vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe: “Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida”. De forma que, neste ponto, dispensam-se demais explanações.

3. Ante o exposto, conheço do presente incidente de uniformização e dou-lhe provimento para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo. É como voto. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover o incidente de uniformização de jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50011140220134047204, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 10.06.2016, PÁGINAS 133-247)

02 – PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO REALIZADO POR MENOR DE IDADE INFERIOR A DOZE ANOS. RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. FINALIDADE PROSPECTIVA-PROTETIVA DA NORMA. SÚMULA Nº 5/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

. Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte-autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido de “anulação de revisão administrativa do benefício de aposentadoria, declaração de trabalho de menor de 12 anos e condenação à devolução dos descontos indevidamente realizados e a danos morais”.

. Sustenta que, “(...) Como se vê, entender de forma diversa acaba por contrariar a maciça jurisprudência de nossos tribunais, que há muito entendem que os menores de idade (12 anos) não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários, desde que comprovado o efetivo labor. (...) A *quaestio iuris* a ser solucionada diz respeito ao cômputo do labor do menor de 12 anos. Diz respeito ao reconhecimento do direito dessa criança de ter ao menos computado o tempo em que teve explorada sua mão de obra barata. (...)”. Para demonstrar a divergência, aponta julgados paradigmas do STJ.

. Especificamente quanto ao ponto ora discutido – trabalho por menor de 12 anos de idade –, assim entendeu a turma de origem, *in verbis*: “(...) Ação declaratória cumulada com preceitos cominatório e condenatório proposta em face do INSS em que a parte-autora postula a anulação de revisão administrativa do benefício de aposentadoria, declaração de trabalho de menor de 12 anos e condenação à devolução dos descontos indevidamente realizados e a danos morais (...) De outro lado, não procede a pretensão da parte-autora quanto ao pedido de declaração de contagem de tempo de serviço no exercício de atividade na condição de menor de 12 anos. Na época, vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na EC nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos; (...)”.

. *In casu*, pretende o recorrente a contagem do período de 01.01.1963 a 20.05.1966, em que laborou perante a empresa Organização Com. de Jornal.

. Em recente julgado acerca da matéria, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do Pedilef 0001593-25.2008.4.03.6318, *in verbis*: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. MENOR DE IDADE INFERIOR A DOZE ANOS. RECONHECIMENTO DE EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. FINALIDADE PROSPECTIVA-PROTETIVA DA NORMA. SÚMULA 5. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deu provimento a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, incluído período trabalhado na agricultura por menor com idade inferior a doze anos. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins previdenciários, por menor de idade inferior a doze anos. (...). 3. Sobre o tema, transcrevo o disposto na Súmula 5 deste colegiado: ‘A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários’. 4. Diante da peculiaridade do presente caso, teço ponderações sobre um dos fundamentos expostos no precedente que deu origem à súmula (Processo nº 2002.70.00.005085-3, rel. Juiz Federal Francisco Barros Dias, j. 25.03.2003), ao reconhecer a legitimidade da contagem de tempo de serviço de menor com doze anos, não obstante o limite de 14 (quatorze) anos vigente à época da prestação laboral. 5. Ali se apontou que ‘um outro argumento que milita em favor do recorrente é o de que a fixação por lei de idade mínima para o exercício do trabalho pelo menor é erigida com caráter protecionista, não podendo jamais ser usada em seu desfavor quando tenha ele efetivamente trabalhado’. 6. Tal caráter protecionista deve preponderar, de modo que se evite a dupla penalização do menor que, forçado pelas circunstâncias sociais, é conduzido ao trabalho na mais tenra idade: representaria a sobreposição do desgaste físico e educacional pela necessidade da atividade laboral ao não reconhecimento dos efeitos previdenciários. 7. Em outras palavras, além de ter que trabalhar quando deveria estar estudando, comprometendo eventualmente não só o seu desenvolvimento físico e emocional, mas também o seu preparo profissional necessário a obter melhores colocações no mercado profissional, ainda se imporia àquele trabalhador infantil o ônus de não ver reconhecido tal trabalho para efeitos previdenciários, sobretudo quando precisar se aposentar. 8. Note-se que a norma em questão não deve ter uma aplicação retrospectiva-punitiva do hoje beneficiário, então menor trabalhador, mas, sim, prospectiva-protetiva, o que não se dá negando efeito previdenciário a um trabalho – embora lamentavelmente – já desenvolvido, mas, sim, cobrando-se do Estado e da família o cumprimento das normas impeditivas do odioso trabalho infantil. 9. Ressalte-se que, no caso concreto, está-se falando de trabalho infantil ocorrido nos longínquos anos 1950/1960, quando a realidade econômico-social do país era ainda mais difícil para os cidadãos integrantes das baixas camadas, de modo que a aplicação, à época, das normas trabalhistas nos rincões do país era quase que apenas idealizada. 10. Assentado nessas razões, voto no sentido de conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do acórdão recorrido”.

. A matéria ainda se encontra sumulada em enunciado desta Corte: Súmula nº 5: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

. Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir: “AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. É impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento” (AgRg no REsp 1150829/SP, Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 04.10.2010).

. Com efeito, muito embora, no caso dos autos, se trate de labor urbano efetuado por indivíduo com menos de 12 anos de idade, entendendo possível o seu cômputo como tempo de serviço. Ora, a norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que não se trate de labor rural em regime de economia familiar.

. Em sendo assim, reconheço o labor urbano realizado pelo ora recorrente mesmo quando tinha menos de 12 anos de idade, devendo o período de 01.01.1963 a 20.05.1966 ser incluído em seu tempo de serviço.

. Por conseguinte, dou provimento ao incidente, anulando o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à turma de origem para fins de aplicação da tese jurídica segundo a qual é possível o cômputo do labor efetuado por indivíduo com menos de 12 anos de idade, ainda que não se trate de trabalho na agricultura. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

(PEDILEF 00021182320064036303, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 10.06.2016, PÁGINAS 133-247)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor da condenação correspondente a diferenças de correção monetária não aplicadas oportunamente pela CEF na atualização de saldos de caderneta poupança deve ser corrigido pelos critérios de reajuste aplicáveis à poupança, a fim de recompor o patrimônio, com a utilização dos índices das súmulas 32 e 37 do TRF4, à exceção do IPC de fevereiro de 1991. Tese já uniformizada por esta TRU: Iujef 2008.72.55.009747-2, relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 24.03.2010.

2. Pedido conhecido e parcialmente provido. Necessidade de adequação do acórdão.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003631-59.2013.404.7113, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)

02 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO PRINCIPAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A Corte Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 4ª Região (TRF4) tem decidido que é da competência da turma especializada em matéria previdenciária o julgamento de reparação de danos morais que tenha como causa de pedir o indeferimento de requerimento de concessão ou de revisão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. O Regimento Interno do TRF4 dispõe que, para fins de definição de competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido, prevalecendo, em caso de cumulação, o pedido principal.

3. O pedido de concessão do benefício é principal em relação ao pedido de reparação de danos morais fundado no sistemático indeferimento dos requerimentos de benefício por incapacidade formulados.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado (competência previdenciária).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRU) Nº 5017024-45.2016.404.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)

03 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO. ATRASO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FLAGRANTEMENTE ABUSIVO OU EQUIVOCADO. INCIDENTE PROVIDO.

1. "O simples indeferimento de benefício ou mesmo o seu cancelamento por parte da administração não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação" (TRF4, AC 5011204-69.2013.404.7107, Quarta Turma, relator p/ acórdão Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 17.06.2015).

2. Como o acórdão recorrido entendeu configurado o dano moral em razão simplesmente do não pagamento tempestivo do benefício, sem ponderar se houve procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da administração, o presente incidente deve ser provido para determinar o retorno dos autos à turma de origem.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5004148-45.2014.404.7205, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRA TRANSITÓRIA. LEI 9.876/99, ART 5º. HIPÓTESE EM QUE PREJUDICA O SEGURADO. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A aplicação progressiva de que trata o art. 5º da Lei 9.987/99 tem apenas lugar ou sentido quando destinada a minimizar os efeitos do novo regime jurídico de cálculo, flagrantemente mais restritivo.

2. Se, todavia, o segurado apresenta reduzida "taxa de dependência", isto é, se se presume que o "tempo de despesas" com determinado beneficiário será reduzido, em razão de sua idade avançada e expectativa de sobrevida, não há sentido em desconsiderar esta circunstância essencial do instituto. Aplicar a progressividade nos excepcionais casos em que o fator previdenciário é desconsiderar o presumível menor intervalo de tempo entre a concessão do benefício e o óbito do segurado.

3. O art. 5º da Lei 9.987/88 deve ser compreendido conforme a Constituição, de modo a ser aplicado apenas nas hipóteses em que o fator previdenciário (novo regime jurídico de cálculo) venha a reduzir a média dos salários de contribuição, de modo a reduzir o valor do salário de benefício.

4. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001871-75.2013.404.7113, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL FLAVIA DA SILVA XAVIER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)

05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE PROVIDO.

1. Conforme já decidido pelo Pleno do STF (RE nº 626.489) e uniformizado pela TNU (v.g. Pedilef nº 05023068320104058300) e por esta Turma Regional (v.g. lujef nº 5006238-09.2012.404.7104), o prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 aplica-se a todos os benefícios, inclusive àqueles concedidos durante a vigência da Lei nº 9.711/98.

2. A TNU firmou a seguinte tese: "a revisão conhecida como 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997, também está sujeita ao prazo decadencial" (Pedilef 05168517420134058100, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, TNU, DOU 01.04.2016, páginas 159-258).

3. Uniformização da tese de que as revisões que versam sobre o direito adquirido ao melhor benefício também estão sujeitas ao prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97.

4. Incidente improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5013254-02.2012.404.7205, TRU – PREVIDENCIÁRIO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)

06 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. COORDENAÇÃO DE CURSO. REMUNERAÇÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

Não é devida indenização referente à função gratificada de Coordenador de Curso em universidade pública, ante a inexistência de previsão legal de gratificação para o desempenho de tal função, em razão da legalidade e da discricionariedade administrativa que devem, em tal situação, preponderar sobre a isonomia. (TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5004802-31.2011.404.7110, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)

07 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nºs 10.855/2004 E 11.501/2007. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. A jurisprudência do TRF 4ª Região, assim como da Turma Nacional de Uniformização, firmou-se no sentido da não autoaplicabilidade do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, devendo, por consequência, ser observada a regra prevista na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/84.

2. Uniformização da tese para fixar que o interstício a ser observado, para concessão de progressões funcionais e/ou promoções aos servidores nos cargos da carreira do Seguro Social, deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem do referido interstício de 12 meses é a data de entrada em exercício no órgão.

3. Pedido conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5055494-68.2014.404.7000, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2016)

08 – CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI Nº 6.994/82. LEI Nº 12.514/2011. ASPECTO QUANTITATIVO. DELEGAÇÃO DA FIXAÇÃO A ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE

1. Incidente de uniformização em que se discute a exigibilidade dos valores cobrados a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de acordo com o limite máximo estabelecido pela Lei nº 6.994/82 (5 MVRs) e posteriormente pela Lei nº 12.514/2011 (R\$ 150,00).

2. No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5013283-31.2015.4.04.0000, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região alinhou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para afirmar que, "mesmo com o advento da Lei nº 6.994/82, a taxa de anotação de responsabilidade técnica não foi efetivamente instituída por lei, mas por resoluções emitidas pelo Confea. Sufragou o entendimento de que a lei deve definir todos os elementos estruturais do tributo, pois a mera previsão de um limite máximo para fixação dos valores da taxa em questão não é suficiente para o atendimento do princípio da legalidade, tal como previsto no art. 150, I, da Constituição".

3. Entendimento uniformizado para reconhecer a inconstitucionalidade da taxa de ART, desde a Lei nº 6.994/82 e mesmo após a edição da Lei nº 12.514/2011.

4. Incidente parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001490-67.2013.404.7210, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)

09 – ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001. LEI Nº 10.909/2004. CARÁTER PESSOAL. MANUTENÇÃO. EXTENSÃO A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. ALINHAMENTO À NOVA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO.

1. A matéria discutida no presente recurso já foi no passado objeto de uniformização por esta Turma Regional, a qual pacificou entendimento no sentido de que "em relação a advogado da União que tomou posse em virtude de concurso homologado depois de 30 de junho de 2000 há direito ao recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI devida aos advogados da União de segunda categoria (inicial), nos moldes do disposto no art. 8º da Lei nº 10.909/2004, de 01.04.2004 a 30.06.2006, ou seja, entre

o início dos efeitos financeiros da Lei nº 10.909/2004 (cf. art. 9º) e a época da implantação do sistema de subsídios pela Lei nº 11.358/2006 (Iujef 2005.70.50.015660-8, TRU da 4ª Região, relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 05.05.2009).

2. Ocorre, contudo, que a Turma Nacional de Uniformização, em julgado mais recente, reviu seu entendimento anterior sobre a matéria, passando a concluir pela manutenção do caráter pessoal da VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 mesmo após a edição da Lei 10.909/2004, bem como pela consequente impossibilidade de extensão de seu pagamento a todos os integrantes da carreira de advogado da União. Precedente (Pedilef 200571570024800, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, TNU, DOU 07.10.2011).

3. Incidente provido para rever o posicionamento atual desta turma regional e uniformizar entendimento no sentido de reconhecer a manutenção do caráter pessoal da VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 mesmo após a edição da Lei 10.909/2004, bem como a consequente impossibilidade de extensão de seu pagamento a todos os integrantes da carreira de advogado da União.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5024398-31.2011.404.7100, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)